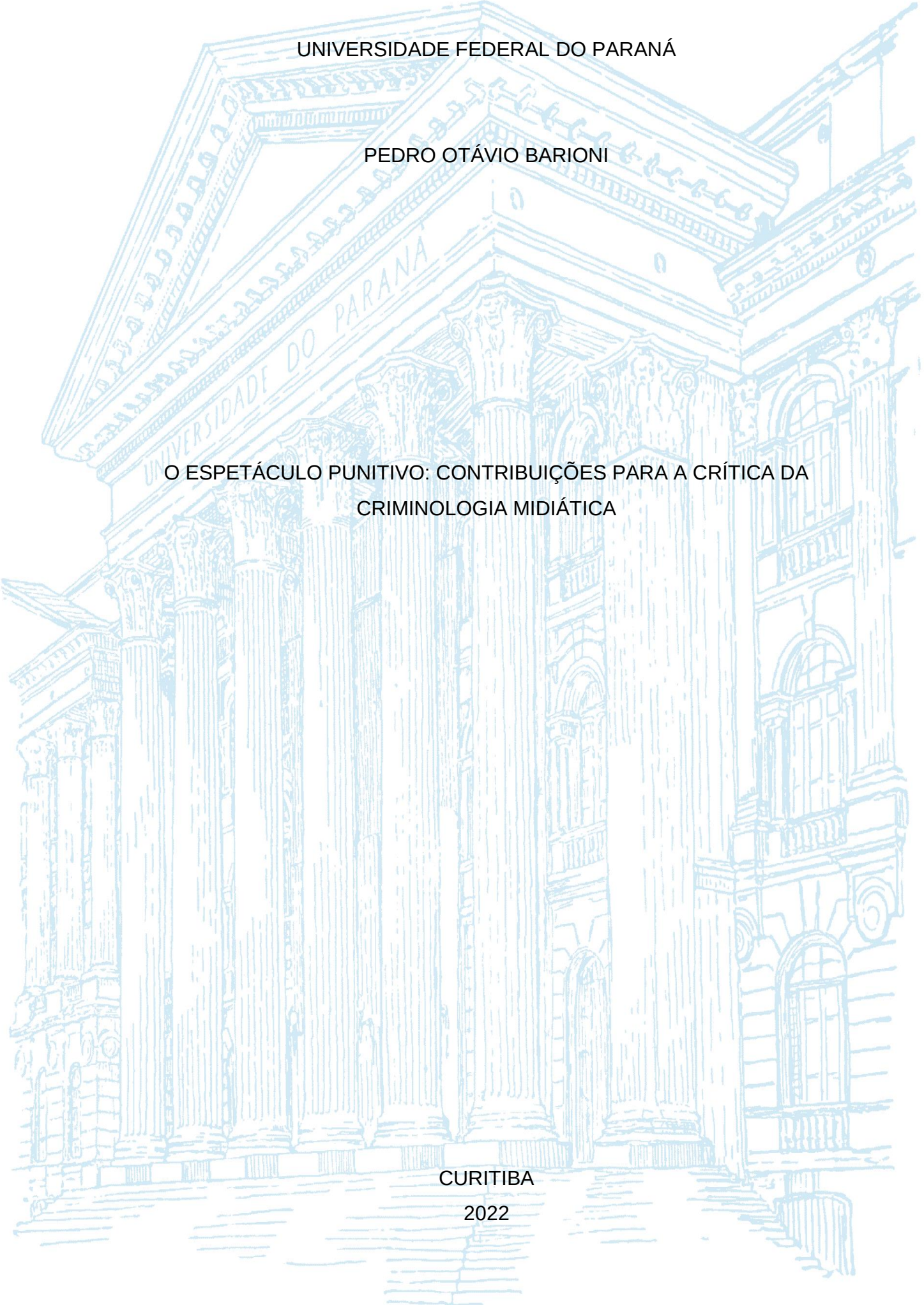




UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PEDRO OTÁVIO BARIONI

O ESPETÁCULO PUNITIVO: CONTRIBUIÇÕES PARA A CRÍTICA DA
CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

CURITIBA

2022

PEDRO OTÁVIO BARIONI

O ESPETÁCULO PUNITIVO: CONTRIBUIÇÕES PARA A CRÍTICA DA
CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Katie Silene Cáceres Argüello

CURITIBA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

O ESPETÁCULO PUNITIVO: CONTRIBUIÇÕES PARA A CRÍTICA DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

PEDRO OTÁVIO BARIONI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Katie Silene Cáceres Argüello
Orientador

Coorientador



Washington Pereira da Silva dos Reis
1º Membro



Victor Sugamoto Romfeld
2º Membro

Dedico as presentes reflexões tanto aos que principiaram as implosões quanto aos que continuam o árduo trabalho de demolição deste devaneio sádico que assombra a história humana, denominado “punição”. Abolicionistas do mundo, univos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a todos que até aqui me acompanharam, incentivaram e apoiaram.

Agradeço aos meus pais pela boa educação, pela leitura, pelo cuidado e amor.

Agradeço minha irmã, Gabriela, pelo carinho e companheirismo.

Agradeço a toda a família pelo suporte.

Agradeço aos amigos pelos debates e reflexões enriquecedoras (e por vezes filosóficas) travadas tanto na academia quanto na boemia.

Com especial carinho ao amigo João Carneiro, não só em agradecimento como em memória e homenagem a sua sabedoria jurídica e cibernética que tanto nos inspirou e inspirará.

Agradeço a minha amada Alana pela lealdade, apoio e inspiração.

Agradeço a toda(o)s a(o)s emérita(o)s mestras e mestres que tanto me ensinaram e inspiraram durante a graduação, principalmente aos que com tanta paciência e carinho me orientaram nas atividades acadêmicas que desempenhei.

Pânico...
Eu não sei se eles
Estão ou não autorizados
De decidir que é certo ou errado
Inocente ou culpado retrato falado
Não existe mais justiça ou estou enganado?
Se eu fosse citar o nome de todos que se foram
O meu tempo não daria pra falar... mas
Eu vou lembrar que ficou por isso mesmo
E então que segurança se tem em tal situação
Quantos terão que sofrer pra se tomar providência
Ou vão dar mais algum tempo e assistir a sequência
E com certeza ignorar a procedência
O sensacionalismo pra eles é o máximo
Acabar com delinquentes eles acham ótimo
Desde que nenhum parente ou então é lógico
Seus próprios filhos sejam os próximos. (RACIONAIS MC's. Pânico na zona sul.
São Paulo: Zimbabwe Records, 1993. CD [40 min]).

RESUMO

A veiculação midiática e cibernética de conteúdos exibindo o “punir” é corriqueira no estágio de desenvolvimento capitalista em que habitamos. O método criminológico crítico, uma vez que objetiva compreender as chamadas funções reais (ocultas) do sistema punitivo, nos possibilita a análise concreta dessas exhibições da punição nos meios comunicacionais. Tal criminologia crítica põe em xeque não só a economia operativa do sistema penal, mas também as representações espetaculares que retroalimentam e legitimam a atual política criminal. Dentre tais reflexões criminológicas, destacam-se conceitos como “populismo penal midiático”, “criminologia midiática” e afins, os quais são utilizados para pensar os processos de representação e formação de falsas consciências sobre o punir, levados a cabo pelas agências de comunicação capitalistas. Essas narrativas midiáticas e cibernéticas desempenham papel fulcral na legitimação e espetacularização das políticas criminais práticas, “manufaturando” um consenso acerca do controle social punitivo hegemônico. Objetivando a melhor compreensão destes processos ideológicos, sincreticamente às reflexões da criminologia crítica, será utilizado o conceito de “sociedade do espetáculo”, conforme teorizado por Guy Debord (1997). O espetáculo, atual desígnio da especialização do poder, historicamente apropriada pelo capitalismo, constitui toda a falsa consciência ideológica propagada pelas ditas agências comunicacionais. É o conjunto de representações falseadas de mundo, pulverizadas pela indústria cultural, a serviço da alienação do espectador e sua conformação aos interesses de quem detém o poder econômico. Para além, o espetáculo também reproduz a lógica fetichista da mercadoria na produção/veiculação de seu conteúdo audiovisual. O que aqui nomeamos espetáculo punitivo, por sua vez, é compreendido como representação mercadológica falseada das práxis punitivas, efetivada pelas agências comunicacionais midiáticas e cibernéticas, é o *modus operandi* responsável pela propagação, fetichização e retroalimentação da profícua relação: capitalismo neoliberal e punição. Essa representação falseada do mundo, afirmação onipresente dos modos de produção, exploração e punição vigentes, sublima a validade inquestionável das modalidades punitivas de controle social. Partindo de tais marcos teóricos, correlacionando punição, estrutura social e espetáculo, o presente trabalho propõe-se a uma análise crítica não só das agências penais brasileiras, mas

também – e principalmente – das representações e discursos levados a cabo pelo espetáculo punitivo, constituído pelas agências comunicacionais midiático cibernéticas. Por intermédio do estudo de representações de grande repercussão contidas em dois dos veículos do espetáculo contemporâneo (plataformas cibernéticas e televisivas) utilizando o método indiciário, é possível constatar a perpetuação das ideologias punitivas, hierárquicas, policiaiscas, bem como a legitimação na práxis das políticas criminais neutralizantes. Os resultados do trabalho apontam que o direito penal, instrumento de classe orientado ao exercício da violência física estatal (aparelho repressivo), complementa-se pelo espetáculo punitivo, instrumento ideológico da violência simbólica (aparelho ideológico) – concretizando e legitimando a hegemonia do controle social punitivo no capitalismo contemporâneo.

Palavras-chave: Espetáculo Punitivo; Criminologia Crítica; Populismo Penal Midiático.

ABSTRACT

The media and cybernetic showing of “punishment” is a commonplace in the stage of capitalist development in which we inhabit. The critical criminological method, since it aims to understand the so-called real (hidden) functions of the punitive system, allows us to concretely analyze these displays of punishment in the communication media. Such critical criminology calls into question not only the operative economy of the penal system, but also the spectacular representations that feedback and legitimize current criminal policy. Among such criminological reflections, concepts such as “media penal populism”, “media criminology” and the like stand out, which are used to think about the processes of representation and formation of false consciences about punishing, carried out by capitalist communication agencies. These media and cybernetic narratives play a central role in legitimizing and spectacularizing practical criminal policies, “manufacturing” a consensus on hegemonic punitive social control. Aiming at a better understanding of these ideological processes, syncretically with the reflections of critical criminology, the concept of “society of the spectacle” will be used, as theorized by Guy Debord (1997). The spectacle, the current design of the specialization of power, historically appropriated by capitalism, constitutes the entire false ideological consciousness propagated by the so-called communicational agencies. It is the set of falsified representations of the world, pulverized by the cultural industry, at the service of the spectator's alienation and its conformation to the interests of those who hold economic power. Furthermore, the spectacle also reproduces the fetishist logic of the commodity in the production/distribution of its audiovisual content. What we call punitive spectacle here, in turn, is understood as a distorted market representation of punitive praxis, carried out by media and cybernetic communication agencies, it is the *modus operandi* responsible for the propagation, fetishization and feedback of the fruitful relationship: neoliberal capitalism and punishment. This falsified representation of the world, an omnipresent affirmation of the current modes of production, exploitation and punishment, sublimates the unquestionable validity of punitive modalities of social control. Starting from such theoretical frameworks, correlating punishment, social structure and spectacle, the present work proposes a critical analysis not only of Brazilian penal agencies, but also – and mainly – of the

representations and discourses carried out by the punitive spectacle, constituted by the media-cybernetic communication agencies. Through the study of representations of great repercussion contained in two of the vehicles of the contemporary spectacle (cybernetic and television platforms) using the evidentiary method, it is possible to verify the perpetuation of punitive, hierarchical, police ideologies, as well as the legitimation in the praxis of criminal policies neutralizers. The results of the work indicate that criminal law, a class instrument oriented to the exercise of state physical violence (repressive apparatus), is complemented by the punitive spectacle, an ideological instrument of symbolic violence (ideological apparatus) - concretizing and legitimizing the hegemony of punitive social control in contemporary capitalism.

Keywords: Punitive Spectacle; Critical-dialectic Criminology; Criminal Media Populism.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E AS REPRESENTAÇÕES COMUNICACIONAIS DO DELITO	19
2.1 CONCEITUAÇÕES TEÓRICAS DAS REPRESENTAÇÕES DO PUNIR	20
2.2 CRÍTICAS ÀS ABORDAGENS GARANTISTAS	23
2.3 CRIMINOLOGIA ARQUEOGENEALÓGICA	26
2.4 CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO	28
2.5 PARA UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA AO ESPETÁCULO	30
3 PUNIÇÃO, ESTRUTURA SOCIAL E ESPETÁCULO.....	31
3.1 ESPETÁCULO PUNITIVO	38
3.2 A REALIDADE DO CÁRCERE OU EM FACE DE INDECIFRÁVEIS PALMEIRAS	43
3.2.1 A descartabilidade do (não)ser.....	45
3.3 O ESPETÁCULO E AS REPRESENTAÇÕES DAS PRÁXIS PENAS.....	47
3.3.1 O espetáculo punitivo cibernético.....	48
3.3.2 Breves intersecções entre o espetáculo punitivo televisivo e o cibernético.....	56
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58

1 INTRODUÇÃO

Com a popularização da internet, presenciamos uma migração midiática de conteúdos “punitivos” que já densamente povoavam a televisão, os jornais e o rádio para diversificadas plataformas virtuais. Só no *YouTube*¹, nos deparamos com centenas de canais e milhares de vídeos exibindo o “crime”, sendo que apenas cinco destes principais “canais punitivistas” brasileiros somam mais de 21,3 milhões de inscritos². Ademais, de acordo com o *site* estatístico *Social Blade*³, tais canais podem totalizar juntos um faturamento mensal de até 560 mil dólares⁴.

A problemática dessas lucrativas, distorcidas e popularescas representações do punir, levadas à cabo pelas agências comunicacionais (midiáticas e cibernéticas), vem sendo objeto de ampla reflexão acadêmica em nossa contemporaneidade (DE ALMEIDA e GOMES, 2013). Tais exhibições espetaculares (DEBORD, 1997) das relações de punição, quando veiculadas pela indústria cultural (ADORNO e HORKHEIMER, 2006, p. 99-136), operam a formação de uma falsa consciência ideológica (ENGELS e MARX, 2007) acerca dos reais fins do controle social punitivo.

O ser, quando desfeito e falseado sob o signo “inimigo” (ZAFFARONI, 2010), ‘bandido’, “terrorista”, “vagabundo” (*sic*), nos entremeios das telas, engatilha dois afetos soberanos nos espectadores: medo⁵ e ódio. Esses “*folk devils*” (COHEN, 1972), representados nos veículos espetaculares, em concordância com o discurso hegemônico de “pânico moral”, devem ser alvos da coação, da vigilância, do encarceramento e, caso sua periculosidade persista, do extermínio (*sic*). No país dos sambas sincopados, nos entremeios de delírios governamentais neofascistas, dissimula-se a devoção irrestrita a tais premissas das políticas de inimizade (MBEMBE, 2017).

¹ YOUTUBE, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

² “Gabriel Monteiro” (6,3 milhões), “Cidade Alerta Record” (4,8 milhões), “Balanço Geral” (4,5 milhões), Delegado da Cunha (3,7 milhões) “Brasil Urgente” (2 milhões).

³ SOCIALBLADE, 2022. Disponível em: <<https://socialblade.com>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

⁴ “Gabriel Monteiro” (\$222.9K), “Cidade Alerta Record” (\$108.3K), “Balanço Geral” (\$94.7K), Delegado da Cunha (\$16.1K) “Brasil Urgente” (\$119.2K).

⁵ BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, 2ª edição, p. 23: “[...] a hegemonia conservadora na nossa formação social trabalha a difusão do medo como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social..”

É através do método criminológico crítico-dialético que se torna possível a constatação de tais mazelas do sistema penal e de suas representações *cyber-midiáticas*, bem como a aferição da ligação intrínseca entre tal espetacularização e os modos históricos de controle social hierárquicos, racistas e colonialistas, ou seja, capitalistas (CIRINO, 2021). No mundo concreto, por detrás da densa cortina das representações espetaculares, leva-se a cabo a criminalização fática: traficantes de pequeno porte, delinquentes patrimoniais e por variadas vezes, pessoas que sequer delinquiram – mas possuem a cor da pele (negra), a condição financeira ou outra característica que os subsome ao signo do inimigo (ZACONNE, 2015).

Os modos de representação e controle espetaculares consolidam a falsa consciência punitiva, legitimando o constante recrudescimento do sistema penal e consequentemente alimentando o chamado “hiperpunitivismo” (DE ALMEIDA e GOMES, 2013). O punir e o ver-punir assumem papéis fulcrais em ambas modalidades desta *violência mítica* (BENJAMIN, 2012) existentes no capitalismo neoliberal (WACQUANT, 2012), quais sejam, a violência física e a ideológica, respectivamente.

O exercício da soberania, através de tal violência, é condicionado à máxima ética do capitalismo neoliberal – o *imperativo categórico* do lucro. A “gestão da miséria”, dos estigmatizados e dos indesejáveis, pauta-se, portanto, no paradigma penalizante, sendo efetivada através da negligência estatal nas políticas assistenciais, concatenada ao fomento da guerra entre as populações marginalizadas e contra elas, aliada também às técnicas de policiamento ostensivo, encarceramento massivo e execuções sumárias (WACQUANT, 2012). A inversão operada pelo espetáculo é a sacralização da penalidade, ao molde também inverso do que preconizava Feuerbach (2013) ao refletir sobre a alienação – concretiza-se a percepção falseada sobre a “divindade” do controle social punitivo e glorificam-se os seus fins “pseudo-sacros” (por demasiado humanos), consequentemente, ilusórios.

Com o advento da cibernética, tal espetáculo alcançou eficiência máxima no condicionamento comportamental das massas. Através da razão técnica (ADORNO e HORKHEIMER, 2006) agora cibernética, desenvolvida através da apropriação de instrumentais do behaviorismo (SKINNER, 1974) por grandes capitalistas, codificou-se uma linguagem algorítmica orientada à rentabilidade monetária, sem qualquer tipo de limite ético (como é próprio ao capitalismo), culminando na extremação da violência ideológica exercida pelos grandes detentores de capital – agora por

intermédio das redes de interação virtual (LANIER, 2018). O espetáculo punitivo é então apropriado a este “capitalismo de vigilância” (ZUBOFF, 2019), sublimado na instância da falsa consciência midiático-cibernética que justifica e assegura o funcionamento do sistema criminal fático.

Desse modo, a primeira parte da pesquisa se deterá sobre reflexões históricas e metodológicas da teoria crítico-dialética, bem como da criminologia crítica, sopesando como o punir e o ver-punir – no presente estágio de desenvolvimento capitalista (neoliberalismo) – podem ser compreendidos, através de correntes de pensamento diversas, antagônicas e complementares. Ademais, esboça-se uma breve crítica a determinadas concepções do que aqui nomeou-se “espetáculo punitivo”, delimitando o escopo teórico e prático das elucubrações que virão a seguir.

A segunda parte da presente pesquisa subdivide-se, por sua vez, em três subpartes. A primeira delas contém uma detalhada descrição conceitual e dialética do “espetáculo” e, por conseguinte, do “espetáculo punitivo”, expondo e categorizando o funcionamento do ver-punir na sociedade brasileira contemporânea, principalmente no que tange às suas exibições cibernéticas. A subparte subsequente ocupa-se da práxis penal pátria, debruçando-se sobre os dados empíricos oficiais da política carcerária brasileira e correlacionando-os as reflexões prévias. Por fim, através do método indiciário, analisa-se o espetáculo punitivo em sua concretude, recorrendo ao estudo de conteúdos de grande repercussão veiculados através de plataformas cibernéticas no Brasil contemporâneo.

2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E AS REPRESENTAÇÕES COMUNICACIONAIS DO DELITO

Ao longo da história das reflexões penalógicas no contexto capitalista passamos por variadas escolas de pensamento criminológico. Dispondo da cronologia esboçada com maestria pelo professor Juarez Cirino (2021), é possível constatar dois principais momentos no pensar sociológico da punição⁶.

Em um primeiro momento histórico, vige a hegemonia contraposta dos pensamentos ocidentais iluministas (método dedutivo) e positivistas (método indutivo), ambos lastreados num paradigma *etiológico* – focado nas causas do crime. Tais escolas, em que pesem as divergências metodológicas, caracterizam-se por assumir o crime como realidade **ontológica** – (i) seja através da justa reação estatal à realização da conduta desviante “*livre*” (*considerada como quebra espontânea do contrato social*), subsumindo-a à norma legal, (ii) seja em detrimento de medidas de segurança lastreadas no determinismo volitivo biologicista (CIRINO, 2021).

A principal ruptura com tais métodos – originando o momento de negação dialética – seria atribuída, no âmbito microsociológico, aos pensamentos da chamada teoria do *labeling approach* (SCHUTZ, 1962) e estruturalmente (macrosociológico), à escola crítica materialista-dialética (JOCK, TAYLOR e YOUNG, 1970). Temos de ressaltar que obras como *Punição e Estrutura Social* (RUSCHE, e KIRCHHEIMER, 2004) e *Teoria Geral do Direito e Marxismo* (PACHUKANIS, 2017), em que pese haverem proposto válidas reflexões crítico-dialéticas sobre o controle social punitivo, não chegaram a efetivá-las com a mesma profundidade, sistematização e completude contida na obra *Criminologia Crítica* de Jock, Taylor e Young (1970).

Quanto ao âmbito microsociológico, as teorizações pautam-se principalmente no *interacionismo simbólico* e na *etnometodologia* (SCHUTZ, 1962). Entretanto, apesar dessa corrente de pensamento definir a conduta delitiva como

⁶ Visando fins didáticos, efetuaremos uma maior generalização em tal análise histórica, deste modo não nos deteremos sobre as escolas específicas, nem mesmo as escolas sincréticas que reproduzem aspectos de mais de uma das generalizações teóricas aqui efetivadas. Para um maior aprofundamento no tema, ver também: ANITUA, Gabriel I. **Histórias do Pensamento Criminológico**. RJ, Ed. Revan 2008; e BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. Ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

realidade socialmente construída – desontologizando o crime –, não se deteve com radicalidade sobre as condições práticas de conflitividade e coação social, muito menos questionou a estrutura econômica que chancela e condiciona os exercícios discricionários do punir (BARATTA, 2002).

Os méritos de Lola A. de Castro (2005), de Vera Malaguti (2003), de Cirino dos Santos (2008), bem como de toda a rica escola criminológica que aflorou e aflora em toda a América Latina, é a junção de tais abordagens *micro* e *macrossociológicas* (BARATTA, 2002), atenta às estruturas e modos de organização econômica basais do capitalismo neoliberal e colonialista (DE CASTRO, 2005). Ademais, o préstimo também advém da constante problematização das instâncias *simbólicas*, *psíquicas*, *antropológicas* e *midiáticas* do delito. No interior deste universo teórico bipartido, entre a materialidade e a representação, busca-se – acima de tudo – compreender as funções *ocultas* (reais) da pena (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

Aquilo que escapa ao discurso acrítico e tecnicista da autodenominada ciência do direito penal é o que mais interessa. O pensar o crime, através do método crítico-dialético deverá ser voltado à concretude do sistema, não a devaneios jurídicos, estritamente normativos e utópicos. A necessidade é peremptória: demolir tapumes retóricos – assumindo as reais funções e o funcionamento nas práxis das criminalizações primárias e secundárias (CIRINO DOS SANTOS, 2006, p. 423-463), bem como das representações espetaculares do sistema punitivo (GOMES, 2015).

2.1 CONCEITUAÇÕES TEÓRICAS DAS REPRESENTAÇÕES DO PUNIR

Na tentativa de analisar cientificamente o fenômeno ora pesquisado, deparamo-nos com conceitos como “populismo penal midiático” (DE ALMEIDA e GOMES, 2013; PRATT, 2006), “criminologia midiática” (ZAFFARONI, 2013) dentre outras formulações teóricas afins, as quais vêm sendo amplamente discutidas no contexto do pensamento criminológico crítico. Visando efetivar uma breve análise dos termos supracitados e suas correlações e semelhanças ao que aqui definiremos como espetáculo punitivo, analisemos as concepções de alguns eméritos autores sobre o tema.

O professor Zaffaroni (2013, p. 98-100), ao refletir sobre a “criminologia midiática”, leciona que essa existe lastreada em uma “causalidade mágica” e que

atualmente propaga o “neopunitivismo” norte-americano, criando uma dualidade conflitiva e ilusória entre o nós (os “cidadãos de bem”) e eles (os “criminosos”). Segundo o emérito criminólogo argentino, a política atual é “*a política-espetáculo e o próprio Estado é, em alguma medida, um Estado-espetáculo*” (ibidem, p. 99), assim sendo, as decisões político-criminais são tomadas com base em tais representações espetaculares do sistema penal, uma vez que a criminologia midiática transforma-se no discurso hegemônico e socialmente dominante.

As reflexões efetivadas por Zaffaroni (2013, p. 98-111) sobre tal criminologia midiática, bem como a análise de suas reverberações na política são acertadas, entretanto, carecem de um aprofundamento dialético. É necessário assumir e destacar que não se trata de uma *apropriação randômica e oportunista pela política dos discursos criminológicos midiáticos*. A retroalimentação da ordem econômica e hierárquica típica do capitalismo neoliberal latino-americano exige incondicionalmente a assimilação desta falsa consciência punitiva, tanto pelos operadores do sistema penal, quanto pelos espectadores. Assim sendo, os modos econômicos de organização da produção e especulação capitalistas (ALEMANY, 2019) também condicionam os modos de punição e a representação desse punir.

Já o mestre Nilo Batista, refletindo sobre as intersecções entre mídia e sistema penal, conclui que:

Desgarrando-se de suas bases estruturais econômicas, o credo criminológico da mídia constituiu-se como um discurso que impregnou completamente o jornalismo [...]. Este discurso aspira a uma hegemonia, principalmente sobre o discurso acadêmico, na direção da legitimação do dogma penal como instrumento básico de compreensão dos conflitos sociais. Este discurso habilita as agências de comunicação social a pautar agências executivas do sistema penal, e mesmo a operar como elas (executivização), disputando, com vantagem, a seletividade com tais agências.⁷

O criminólogo brasileiro traz reflexões importantes sobre o que aqui convencionou-se nomear espetáculo punitivo. As formulações são peremptórias ao constatar esta dita “privatização” do poder punitivo levada a cabo pelas agências de comunicação. Cabe ressaltar o papel fulcral destes veículos midiáticos na propagação do discurso hegemônico punitivista, sendo estas narrativas

⁷ BATISTA, Nilo. Mídia e Sistema penal no Capitalismo Tardio. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, 43º ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. P. 15.

espetaculares os motores primordiais de retroalimentação da falsa consciência punitiva.

O professor Marcos Gomes, por sua vez, ao definir o que nomeou de criminalização midiática, leciona: “*A criminalização midiática consiste na dinâmica pela qual a mídia reforça [...] traços próprios da decisão política (seletividade e estigmatização), potencializando seu caráter repressivo e sua vocação excludente*” (GOMES, 2015, p. 135). Na continuação de suas reflexões o autor acertadamente constata como tal indústria comunicacional do espetáculo é responsável não só pela retroalimentação de estereótipos do “criminoso”, mas também pela definição de agendas das próprias instituições do sistema penal a partir das representações falseadas que propaga (ibidem, p. 136).

A obra “Populismo Penal” de *Jim Pratt* (2006) também é emblemática para tais reflexões. Segundo o autor norte-americano:

[...] penal populism involves a dramatic reconfiguration of the axis of penal power, with the strategic effect of reversing many of the previous assumptions that had hitherto informed post-war penal policy. There should thus be more prisons rather than fewer; **punishment should be turned into a public spectacle rather than take the form of a bureaucratic accomplishment hidden from public view**; popular commonsense should be prioritized over the expert knowledge of criminal justice officials.⁸(grifei)

O conceito delineado por Pratt é profícuo, entretanto, reflete a realidade histórica na qual o autor estava inserido, qual seja, a estadunidense. Na realidade neocolonial brasileira, políticas penais garantistas nunca chegaram a concretizar-se na prática, para que, então, pudessem ser extintas (ALEMANY, 2019). O cárcere, no Brasil, segue as máximas históricas da escravização, continuando penalmente o legado colonial do fazer sofrer o inimigo (leia-se: pobre, negro, marginal).

Por fim, vejamos as reflexões de Luiz F. Gomes e Débora S. Almeida (2013). Nesta pesquisa, os autores debruçaram-se sobre a categoria do populismo penal midiático, propondo uma análise bipartida. Enquanto Gomes ocupa-se da categoria

⁸ PRATT, John. Penal Populism. New York: Routledge, 2007. p. 35. “[...] o populismo penal envolve uma reconfiguração dramática do eixo do poder penal, com o efeito estratégico de reverter muitos dos pressupostos anteriores que até então informaram a política penal do pós-guerra. Portanto, deveria haver mais prisões em vez de menos; a punição deve ser transformada em um espetáculo público, em vez de assumir a forma de uma realização burocrática escondida da vista do público; o bom senso popular deve ser priorizado sobre o conhecimento especializado dos funcionários da justiça criminal.”. (tradução livre).

do populismo penal, Almeida aprofunda-se numa análise prática do populismo midiático pátrio. Segundo estes, o populismo penal consiste:

No campo penal a expressão “populismo” vem sendo utilizada para designar uma específica forma de exercício (e de expansão do poder punitivo caracterizada pela instrumentalização ou exploração do senso comum, da vulgaridade e da vontade popular. Populismo penal, portanto, não pode se equiparar simplesmente ao punitivismo, sim, é sinônimo de hiperpunitivismo, de uma “economia penal excessiva” ou grotesca, desnecessária, abusiva, que escamoteia a vontade popular, passando-lhe a ilusão de solução de um problema extremamente complexo.⁹

Os supracitados autores sintetizam bem o que poderia ser compreendido como tal populismo penal midiático, efetivando reflexões válidas sobre a categoria política do populismo, bem como da implantação de tais estratégias no âmbito da representação do punir. Entretanto, o método de análise empregado diverge um pouco do ora utilizado, uma vez que adotamos a abordagem crítico dialética preconizada por Debord (1997) e pela escola frankfurtiana (ADORNO e HORKHEIMER, 2006) como pressuposto da presente pesquisa. Assim sendo, a própria concepção de populismo e de suas manifestações práticas estaria condicionada aos modos de produção desta indústria cultural capitalista bem como às modalidades de representação fetichista do espetáculo.

A conceituação do espetáculo punitivo visa, evocando premissas abolicionistas¹⁰, romper com a pressuposição de que o “populismo penal” se trata duma estratégia política “patológica”, contraposta a possibilidade garantista. Afirmamos isto, pois, a falsa consciência da punição habita ambas perspectivas – populistas e garantistas. Na primeira, a ilusão é a crença no aquém da punição, o medo e o ódio ao diverso, bem como o gozo no ver punir, na segunda, a falsa consciência habita a utopia duma punição justa, do castigo redentor (mesmo que restrito unicamente aos “hediondos”), a fé cega na concreta possibilidade do justicamento através desta modalidade de controle social, salvaguardada por uma percepção dúbia e paradoxal dos conceitos “liberdade” e “igualdade”.

⁹ GOMES, Luiz Flávio e DE ALMEIDA, Débora Souza. Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 19.

¹⁰ Sobre abolicionismo penal, ver ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. In Revista Sequência, no 52, p. 163-182, jul. 2006.

2.2 CRÍTICAS ÀS ABORDAGENS GARANTISTAS

Contemporaneamente, deparamo-nos com duas principais concepções do controle social punitivo:¹¹ as teorias ditas garantistas (FERRAJOLI, 2000; MIR PUIG, 2011), fortemente influenciadas pela filosofia liberal, em contraposição às abordagens abolicionistas (ANDRADE, 2006) embasadas (em sua maioria) nas análises crítico-dialéticas das práxis (CIRINO DOS SANTOS, 2021)¹². O presente trabalho adota a abordagem abolicionista crítico-dialética. Visando justificar tal escolha metodológica, farei alguns apontamentos essenciais às omissões basilares (filosóficas e sociológicas) do que aqui nomeou-se abordagem garantista da pena – ressalte-se, visão apologética do direito penal. Através destas elucubrações dialéticas, contrapondo-se métodos antagônicos de crítica, pretendemos chegar a uma síntese analítica útil às reflexões ora propostas.

Critiquemos, portanto, tais teorias nomeadas garantistas. Os integrantes destas escolas reformistas fazem a apologia da pena e do direito penal por duas principais razões. A primeira delas é por não adotarem a reflexão efetivada originariamente por Karl Marx (1996) e reproduzida por Guy Debord:

O que liga estreitamente a teoria de Marx ao pensamento científico é a compreensão racional das **forças que se exercem na sociedade**. Mas ela é fundamentalmente um mais-além do pensamento científico, no qual este só será conservado se for superado: **trata-se duma compreensão da luta, não da lei**. “Conhecemos uma única ciência: a ciência da história”, diz *A ideologia alemã*.” (grifei)¹³

Eis a máxima: a conflitividade inerente à sociedade e à história – no âmago da luta rege a violência de classe. A premissa contratualista – qual seja, a crença na liberdade das vontades e na igualdade inerente dos seres – que se encontra no fundamento das teorias garantistas invisibiliza e nega a luta de classes, a opulência do “contrato” e sua desigualdade nuclear são sacrificados em nome do rigor científico.

¹¹ Não me deterei sobre demais abordagens por dois principais motivos. O primeiro deles é que as supracitadas correntes constituem e abarcam a maior parte da produção acadêmica pátria. O segundo é que as teorizações que escapam a tais categorizações geralmente redundam em elucubrações sofisticadas do senso comum punitivo.

¹² Cabe ressaltar que poder-se-ia falar em abordagens “minimalistas”, entretanto, estas sempre estarão atreladas ou a uma perspectiva garantista – que visará punir apenas determinados crimes, em geral os considerados “mais hediondos” –, ou a um horizonte abolicionista – que vê o minimalismo como caminho para a abolição da punição.

¹³ DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo*. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, 1997. p. 132.

Cabe dizer que tal violência de classe, que é o principal método de coesão (e controle) social empregado no capitalismo, não é monopolizada tão somente pelo Estado enquanto ente, mas sim, mais amplamente, por toda classe detentora do capital, sendo distribuída de forma desigual e seletiva através do aparato penal e espetacular. Essa violência histórica é primeiramente física e secundariamente ideológica. Isto não significa que, nas práxis, uma seja mais utilizada, ou mais eficiente que a outra, ou mesmo, que não possam incidir simultaneamente sobre os seres (ZIZEK, 1996). Ambas coexistem.

Em termos simples, a violência física é utilizada contra aqueles: (1) aos quais não basta a violência ideológica para contingenciá-los; ou (2) que se enquadrem nos “grupos alvo” (pobres, pretos, marginais, minorias e etc.) da violência física – os *inimigos* (ZAFFARONI, 2010), independentemente da assimilação ou não da falsa consciência ideológica.

A síntese das relações materiais de punição no contexto brasileiro resume-se a apropriação capitalista de um estado penal instrumental, orientada a viabilização da *superexploração* da força de trabalho. O punir, bem como a representação espetacular (midiático-cibernética) das punições, consolidam-se como instrumentos de classe, voltados principalmente a coagir e entreter os trabalhadores para que passiva ou forçadamente subjuguem-se a exploração e a miséria (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

Numa revisão da obra emblemática de Rusche e Kirchheimer (2004), Alemany (2019) efetivou oportunas constatações. Enquanto os autores germânicos se debruçaram no chamado mercado de trabalho (RUSCHE, e KIRCHHEIMER, 2004) o pensador brasileiro os ultrapassa em profundidade estrutural, ao concentrar-se nas *relações históricas de produção*. O professor Cirino (2021), comentando a obra de Alemany (2019), leciona que a economia política da punição atual é operacionalizada pelos controladores do mercado (capitalistas), visando a reprodução de relações imperialistas.

O imperialismo, nos tempos de neoliberalismo (WACQUANT, 2012), caracterizado pela reformulação e sofisticação das premissas coloniais, encontra nos sistemas de punição sua concretização. As políticas criminais ostensivas visam, ao fim, *punir os pobres* (WACQUANT, 2007). Entretanto, tal punição não é mero instrumento de contenção e neutralização dos vulneráveis, o punir desdobra-se em sua representação espetacular.

Retroalimentando a criminalização seletiva, estão os discursos legitimantes do punir (BARATTA, 2002). Embasando-se na afirmação da punição como *santo graal* do controle social, constrói-se um sistema de representação do crime, da criminalidade e do criminoso, bem como de seu antagonista, o “herói justiceiro”. Tais narrativas – imagéticas, midiáticas e cibernéticas – falseiam o fenômeno real do “crime” e da “criminalização”.

Assim sendo, as premissas¹⁴ contratualistas que guiam tais elucubrações teóricas demonstram-se falseadas pela prática. Não se trata de efetiva pactuação livre entre vontades de indivíduos iguais, mas sim da imposição seletiva pela força das normas e punições mais aprazíveis aos poucos que exercem o poder histórico de ditar leis. O contrato que ali é vislumbrado, precede a lei comum, é firmado entre parques poderosos, regendo os demais, opulenta e soberanamente.

A ideologia punitiva – falsa consciência enunciada da realidade criminal – enquanto especialização dos exercícios de poder, responsável por dissimular e fetichizar a arbitrariedade supradescrita é: o espetáculo punitivo. No presente trabalho, apesar de assumir a primazia das relações materiais, nos deteremos sobre tal instância ideológica, qual seja, do falseamento espetacular.

Passemos, sem mais delongas, à segunda crítica às propostas garantistas. Nos deparamos, aqui, com um impasse semântico, filológico e histórico, qual seja, a própria definição do conceito liberdade no liberalismo. Em concordância com a análise de Losurdo (2006), a liberdade para os liberais é uma liberdade desigual, a liberdade imperial, a liberdade dos integrantes de determinado grupo, conjugada e condicionada à subjugação dos grupos considerados inimigos ou exploráveis. Ainda, segundo a concepção de Marx (1996), tal liberdade consistiria na livre exploração do homem pelo homem.

Ora, se a liberdade é percebida e concretizada desta forma seletiva e concentrada, o seu oposto, o cárcere, será percebido e concretizado nos mesmos termos (DAVIS, 2018, p. 75). Sob tal perspectiva histórico-crítica o direito penal capitalista nunca foi democrático, nunca será. A criminalização, no capitalismo, é

¹⁴Tais premissas consistem na (i) liberdade humana irrestrita em seu “estado de natureza”, que por determinados fatores (ii) é abdicada pelos indivíduos através da pactuação livre dum “contrato social”. (iii) O contrato social é a gênese duma sociedade na qual impera a liberdade civil, caracterizada por um (iv) Estado que enuncia leis universais visando estabelecer a ordem social e a regulação das interações sociais. Ver RECIO, Encarnación Moya; NASCIMENTO, Paulo Roberto. Introdução a Ciências Políticas: Teoria, Instituições e Autores Políticos. Rede For, São Paulo, 2012.

ontologicamente seletiva. O direito penal é instrumento de classe. A verdadeira utopia é acreditar que tal direito penal pode ser “invertido”, para perseguir mais ricos e poderosos ou para defender direitos das chamadas minorias (HULSMAN e CELIS, 1993).

2.3 CRIMINOLOGIA ARQUEOGENEALÓGICA

Por fim, cabem aqui apontamentos rápidos a uma criminologia que se nomeia crítica, mas advoga pela utilização única do método arqueogenealógico, alheia às premissas metodológicas do materialismo-dialético. Sintetizando tais críticas pós-estruturalistas, em recentes reflexões de um emérito professor, apontou-se que Foucault haveria sido mal apropriado à criminologia crítico-dialética (BORTOLOZZI, 2018).

Com a premissa da apropriação equivocada, até resguardamos alguma concordância, entretanto, não cremos que, conforme compreende o mestre, tais criminólogos tenham se atido a uma rasa perspectiva da obra *foucaultiana* através da aproximação das teorias do filósofo e do materialismo histórico.¹⁵ Sob a ótica da presente pesquisa, o que eivaria tal apropriação de certo equívoco seria o momento onde se aplica tal metodologia de análise. A chamada *microfísica do poder*, característica da análise foucaultiana, deve ocupar um segundo plano, posterior à crítica materialista-dialética.

Opto por tal concatenação metodológica pois o filósofo arqueogenealógico francês efetiva, principalmente em sua obra tardia, o que Losurdo (2018) caracterizou como uma bagatelização dos poderes mais vis. Foucault, ao concentrar-se na pulverização e microrrelações de poder, em que pese o reconhecimento da onipresença deste, escamoteou formas padronizadas e centrais do exercício de poder (LOSURDO, 2018).

Cabe ressaltar a peremptoriedade da análise, sem jamais desmerecê-la, uma vez que os escritos foucaultianos atêm-se a categorias do poder especializado palpáveis na realidade europeia em que o pensador habitava. O método preconizado é factual, entretanto, deve ser acrescido da percepção imprescindível

¹⁵Cabe ressaltar que o presente trabalho não defende qualquer tipo de dogmatismo metodológico. Advogando pelo sincretismo, acreditamos que, ao moldes do que Baratta (2002) efetivou com a teoria do Labelling Approach, é possível adequar as reflexões micro à perspectiva macrosociológica proposta pelo materialismo dialético.

da lógica colonialista e capitalista que cerceia os acontecimentos sociais ali descritos. Assim, podemos efetivar um movimento teórico nos termos aventados por Baratta (2002) quando apropriou-se de constatações da teoria do etiquetamento, adequando-as às premissas do materialismo histórico-dialético.

Os desdobramentos da filosofia foucaultiana, principalmente no que se convencionou nomear sua fase genealógica, vão cada vez mais rumo às microrrelações de poder, perdendo-se numa multiplicidade de opressões (fruto dos modos de socialização capitalista), por vezes, relativizando *ad infinitum* o poder político central exercido pelo Estado e consequentemente por quem o controla: os detentores de capital. Ademais, em que pese a condição de homem de seu espaço-tempo, Foucault omitiu-se em relação a algumas questões históricas peremptórias que o circundavam – e que, enquanto brasileiros muito nos toca – concernentes ao colonialismo e ao racismo. Nesse sentido, é oportuna a observação do filósofo italiano sobre a obra de Foucault – em que pese discordarmos veementemente de algumas críticas *ad hominem* postuladas por Losurdo:

Em suas obras, os povos coloniais ou de origem colonial encontram-se ausentes também no plano histórico. Explica-se assim a afirmação de que no fim do século XVIII teria começado a se manifestar “na Europa e nos Estados Unidos” o “término do espetáculo da punição” e da “ritualização pública da morte”? À periodização aqui sugerida alude ao suplício infligido em 1757 a Robert-François Damiens [...]. Na verdade, se no cenário introduzirmos também os afro-americanos, seremos forçados a admitir que, entre fins do século XIX e o início do século XX, assistimos não ao término, mas ao triunfo do “espetáculo da punição” e “da ritualização pública da morte”¹⁶.

Desse modo, por mais que conceitos como “ortopedia moral” (FOUCAULT, 1999), “biopolítica” (FOUCAULT, 2008) etc. sejam pertinentes à compreensão dos modos de relação e subjetivação do capitalismo neoliberal, carecem da perspectiva macrossociológica do materialismo-dialético, devendo ser a ela subsumidos.

2.4 CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO

Existe uma pluralidade de conceitos cunhados para pensar o estágio de desenvolvimento e funcionamento do capitalismo atual. Aqui, o conceito utilizado para referir-se a este contexto histórico será o *neoliberalismo*, conforme as

¹⁶LOSURDO, Domenico. O Marxismo Ocidental. São Paulo: Boitempo, 2018, pg. 143.

definições criminológicas contidas nas reflexões de *Emma Bell* (2014) e *Loic Wacquant* (2007).

Cabe ressaltar que o termo pós-fordismo, em conformidade com a significação atribuída por *De Giorgi* (2006), é também profícuo na reflexão acerca das relações imediatas entre os modos de produção econômicos e os sistemas de controle social. Segundo o autor, esse estágio do capitalismo caracteriza-se pela transformação da comunicação em mercadoria (e consequentemente a transmutação do trabalho humano em algo cada vez mais “linguístico”), aliada “a *progressiva centralidade alcançada pelo cárcere, isto é, pelo dispositivo disciplinar par excellence na gestão da nova força de trabalho e dos grupos sociais marginais*” (DE GIORGI, 2006, p. 72-97).

Entretanto, em que pese a pertinência do termo acima delineado, visando fins didáticos, optarei pela utilização do conceito neoliberalismo. *Emma Bell* (2014) é categórica ao apontar o cerne de funcionamento desta nova modalidade de organização capitalista, expondo o papel fulcral na coesão social neoliberal que desempenha o cárcere. A mestra evidencia a contradição fulcral desse modo de produção e estruturação social, que para “*articular el apoyo popular a un proyecto que funciona contra los intereses de una amplia mayoría de la población*”¹⁷, utiliza como umas de suas principais ferramentas o sistema penal e suas representações espetaculares (BELL, 2014, p. 53).

O professor *Loic Wacquant* perspicazmente metaforiza esse estado neoliberal na figura mítica do centauro. Segundo o sociólogo francês, esse estado “exibe rostos opostos nos dois extremos da estrutura de classes” (WACQUANT, 2012, p. 512). Para as classes detentoras do capital ele é “humano”, atuando numa lógica de privatização e desregulamentação das normatividades tributárias, econômicas e trabalhistas, já “*quando se trata de administrar as populações desestabilizadas pelo aprofundamento da desigualdade e pela difusão da insegurança do trabalho e da inquietação étnica*”, em sua face bestial e opulenta, é um estado “*penalizador e restritivo*” (WACQUANT, 2012, p. 512).

Portanto, de maneira resumida, nessa estrutura social, o Estado, conforme a metáfora do *centauro*, cinde-se em dois opostos complementares. Uma é a face do “estado mínimo”, responsável por solapar normatividades trabalhistas, tributárias e

¹⁷ “[...] *articular o apoio popular a um projeto que funciona contra os interesses da grande maioria da população [...]*” (tradução livre).

econômicas, bem como qualquer resquício do estado social, objetivando beneficiar os detentores do capital. A face oposta é o “estado penal”, que estabelece uma política ostensiva e letal destinada à contenção e extermínio dos rotulados indesejáveis. Tais políticas complementares atuam conjuntamente para possibilitar o exercício da soberania, sendo tal empreendimento condicionado à hierarquização social, ao imperialismo colonialista e à (anti)ética do lucro a qualquer custo (WACQUANT, 2012).

Na instância superestrutural, para a análise do falseamento promovido pelo espetáculo enquanto ideologia, utilizaremos sincreticamente o pensamento da intelectual Shoshana Zuboff (2019), sintetizado sob o conceito de “*capitalismo de vigilância*”. Segundo a autora, o *modus operandi* deste estágio do capital caracteriza-se por reivindicar “*de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais*” (ZUBOFF, 2019, p.22). Esses dados comportamentais são transmutados em mercadoria através da formação de um “superávit” de informações (coletadas dos usuários). Estes infundáveis bancos de dados, após organizados através de algoritmos, são vendidos como instrumentos de previsão de comportamentos futuros e de veiculação de publicidades ultra direcionadas, fornecendo às empresas acesso privilegiado ao consumidor mais provável. Nessa lógica os “*capitalistas de vigilância têm acumulado uma riqueza enorme a partir dessas operações comerciais, uma vez que muitas companhias estão ávidas para apostar no nosso comportamento futuro*” (ZUBOFF, 2019, p.23).

2.5 PARA UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA AO ESPETÁCULO

Para a elaboração de uma criminologia objetivamente crítica, o método arqueogenealógico será utilizado como instância subsidiária do pensamento, um complemento ao método dialético, como sua parte contradizente, tão somente após a elaboração concreta da crítica materialista dialética. Inspirados na reinterpretação brilhantemente efetuada pelo professor Baratta (2002) acerca da chamada teoria do etiquetamento (SCHUTZ, 1962), repetiremos o movimento teórico ali preconizado, aplicando-o às teorias arqueogenealógicas.

Assim sendo, o método proposto, por exemplo, em Genealogia da Moral (NIETZSCHE, 2007), ou em Políticas da Inimizade (MBEMBE, 2020), poderá ser

utilizado, mas, tão somente, após a asseveração de que os modos de punição e quem é punido são definidos por máximas capitalistas. Assumimos, antes de tudo, que, o direito penal, essencialmente instrumento de classe, do exercício de violência especializada desta classe, funciona como aparato de controle social massivo dos miseráveis e depauperados seletivamente criminalizados (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

Após tais constatações materialistas dialéticas, podemos passar às complexidades da ideologia, abrangendo os discursos éticos e morais que embasam tal falsa consciência, a qual deverá ser submetida à arqueologia do martelo. Os ídolos (NIETZSCHE, 2006) deste *modus operandi* também devem ser destruídos, entretanto, antes de tudo, é necessária a abolição das condições materiais que os suportam.

Inseridos no arcabouço das reflexões de Cirino (2021) e Debord (1997), será esboçada uma reflexão crítica sobre as representações espetaculares do delito. A tese aventada é que tal criminalização midiático-cibernética consiste numa das principais formadoras das falsas consciências que legitimam e retroalimentam não só o punir como toda a estrutura social capitalista – hierárquica, racista e desigual.

3 PUNIÇÃO, ESTRUTURA SOCIAL E ESPETÁCULO

Segundo *Juarez Cirino dos Santos*¹⁸, o estado brasileiro adota uma política penal negativa, instituída legislativamente (entretanto, operada às margens desta legalidade), caracterizada por definir (i) o que é crime, (ii) a aplicação das penas, e, (iii) as modalidades da execução penal. Este exercício de poder, levado a cabo pelo direito penal, é legitimado pela teoria do delito, lastreada nos critérios de retribuição e prevenção (geral e especial). A retribuição e a prevenção são as funções e finalidades atribuídas à pena pela ideologia jurídico-penal estatal (dominante).

A intelecção da política criminal real, através da criminologia crítica, está condicionada a uma análise para além dessas funções atribuídas à pena criminal pela ideologia oficial e por seus operadores (funções declaradas ou manifestas). O interesse nuclear concentra-se nas funções nomeadas *reais* ou *ocultas*. Tais funções concretas são fundadas: (i) na relação capital-trabalho e capital-punição; (ii)

¹⁸CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006, págs. 423-463.

na perpetuação da estrutura econômica da divisão de classes; e, (iii) nas modalidades de subjugações – (a) *exploratórias* (empregos, subempregos e escravidão) e (b) *neutralizantes* (cárcere e obliteração).

Para manter a falsa consciência de *legitimidade punitiva e laboral*, o capitalismo neoliberal se reveste de formas ideológicas peculiares de controle social. Tais ideologias possuem uma (i) dimensão real – que objetiva reproduzir a realidade, retroalimentando a “*repetição dos gestos universais*”¹⁹ –; e, (ii) uma dimensão ilusória – que falseia a natureza da realidade reproduzida, dissimula os conflitos da práxis (CIRINO, 2006), levada a cabo, na atualidade cibernética, principalmente através do que aqui definir-se-á *espetáculo* (DEBORD, 1997) *punitivo*.

Aprofundando as reflexões, o mestre Cirino (2006) alega que é através da aplicação sincrética das teorias da prevenção geral e especial, bem como da retribuição, que o estado brasileiro efetiva o controle social ao qual se propõe. Essa teoria unificada corresponderia aos três níveis de realização do direito penal: (i) sanção (“a todas”) as condutas que se adequam aos tipos penais (prevenção geral negativa); (ii) aplicação da pena (retribuição e prevenção geral positiva); e, (iii) execução penal (prevenção especial positiva e negativa).

Entretanto, caberia aqui apontar um quarto nível de realização do direito penal: a espetacularização do delito e da punição – a qual, para além da tese de Feuerbach (1966) da “*coação psicológica*” – é a legitimação das práxis, a falsa consciência sobre o controle social e sobre a instrumentalização seletiva do sistema penal. Nesta instância ideológica do espetáculo, presenciamos a catarse coletiva da função retributiva, onde os *Robert-François Damiens* (FOUCAULT, 2006) latino-americanos são presos e dilacerados nas *quebradas* (FREITAS JR., 2017) e “heróis” policiais são canonizados nas telas.

Não bastando, espectadores que somos, contemplamos no espetáculo a representação escatológica da retribuição, o louvor à prevenção geral negativa (coação opulenta aos que delinquem, policialesca, heroica e sumária) e a positiva (o medo do crime e a sensação de insegurança que sustentam à proteção a determinados bens jurídicos). Em seu clímax, o espetáculo punitivo veicula o delírio sádico da prevenção especial negativa – a neutralização do *inimigo* (ZAFFARONI, 2010) que tanto gozo propicia aos espectadores crentes, acríticos e temerosos.

¹⁹ DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. **Sentimento do mundo**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004

As funções reais, após desvelada a falsa consciência, podem então ser aferidas. A política criminal brasileira visa armazenar os grupos historicamente e economicamente marginalizados, dessocializá-los e neutralizá-los (ZACONNE, 2012). A desigualdade e a consequente opressão de determinados estratos sociais são garantidas por duas principais práticas concretas. A primeira delas é a neutralização dos selecionados pelas instâncias de criminalização secundária. Em um segundo plano, concretiza-se a alienação/intimidação das classes subalternas quanto à máquina punitiva estatal através do espetáculo.

As peculiaridades históricas do sistema penal brasileiro evidenciam que as chamadas ideologias “re” (ressocialização, reeducação e etc.) nunca foram nosso real problema. O artigo 10 da Lei de Execuções Penais (7.210/1984) é uma das mais intangíveis utopias normativas. Nas delirantes e congestionadas veias da América latina, até desejaríamos que o problema fosse a *ortopedia moral* levada a cabo por instituições totais de disciplina e adestramento (FOUCAULT, 1999). Nesses contextos, ao menos um pouco de humanidade ainda é atribuído ao ser encarcerado.

Infelizmente, a principal função levada a cabo pela modalidade punitiva de controle social no Brasil é a prevenção especial negativa: a neutralização/obliteração dos indesejáveis. Tais práxis históricas ficam evidentes na obra de Alemany (2019), uma vez que, na periferia do capitalismo, principalmente no contexto latino americano, as políticas e práticas penais deram-se de forma diversa do que ocorria nos centros imperiais. Nas colônias, vivencia-se um sistema punitivo afeito ao causar dor e ao castigar os subalternos.

Fortemente condicionados às práticas punitivas e coercitivo-religiosas que marcaram a colonização e escravização dos povos negros e indígenas, o Brasil estrutura seus aparelhos de criminalização primária e secundária em concordância com critérios raciais e morais. Quanto aos critérios raciais, no caso brasileiro, são historicamente evidentes (ALMEIDA, 2019), *vide* a proibição da capoeira, das práticas religiosas de matriz africana, do samba e das *substâncias venenosas sem legitima autorização*²⁰ no *Código Penal de 1890*²¹, muito coincidentemente

²⁰As quais incluíam por vezes as verdes inflorescências da *Cannabis*, também perseguidas pela recém instaurada *Seção de entorpecentes tóxicos e mistificação*, sendo que esta planta foi proibida muito precocemente na cidade do Rio de Janeiro, através da “*Lei do Pito de Pango*”, em 1830, que punia os comerciantes com multas pecuniárias, e os usuários, caso escravos, com 03 dias de cadeia.

promulgado apenas 02 anos após a abolição da escravização legal no país. No que tange aos critérios morais, como bem apontado por *Alagia (2018)*, evidencia-se o fazer sofrer como o supremo gozo da falsa consciência. O inimigo e a punição apresentam-se como mecanismos fulcrais do controle social e da replicação do capitalismo neoliberal.

A criminalização espetacularizada, dissociada do real e da conflitividade das relações políticas, é o gozo do “cidadão de bem” – figura essa que corresponde a todos receptores passivos deste consenso punitivo manufaturado (CHOMSKY, 1994). Tal gozo, oriundo da falsa consciência sublimada no espetáculo é aqui compreendido nos termos delineados por *Lacan*:

Porque aquilo que chamo gozo, no sentido em que o corpo se experimenta, é sempre da ordem da tensão, do forçamento, do gasto e até mesmo da proeza. Há incontestavelmente gozo no nível em que começa a aparecer a dor e nós sabemos que é somente neste nível da dor que pode se experimentar toda uma dimensão do organismo que de outra forma fica velada.²² (grifei)

Essa *moral de massas*, instrumentalizada pelos modos de exploração do capitalismo neoliberal é dissimulada, transformada em positividade pelo espetáculo que a mascara e corrobora – transformando-a em gozo para os receptores. O que em nosso país se pretende como segurança pública é na realidade uma falseação espetacular de políticas de morte (MBEMBE, 2017), orientadas pelas máximas da rentabilidade, da subjugação e contenção de grupos étnicos e de classes (GOMES, 2015). A espetacularização do delito e do inimigo é a sublimação imagética, narrativa e discursiva das funções ocultas do sistema penal. O consenso hegemônico (CHOMSKY, 1994) estabelece-se como dissimulação do real. *Consenso, agora, ciberneticamente manufaturado.*

O crime passa a ser uma das mais rentáveis mercadorias na indústria comunicacional do espetáculo (GOMES, 2015). No país tupiniquim em que grandes meios de comunicação midiáticos pátrios concentram-se na mão de parques patriarcas, não estranhemos quando nos foram importados plataformas cibernéticas possuídas por ainda mais escassos homens brancos bilionários. O espetáculo

²¹Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm . Acesso em 11.08.2021.

²² LACAN, Jacques. *O seminário. Livro 14. A lógica do fantasma*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, pág. 14.

potencializou-se na era da internet com o direcionamento do conteúdo cada vez mais apurado através dos algoritmos (LANNIER, 2018), a falseação do real torna-se gradualmente mais eficaz, o ser humano é mais “quantificável” e “qualificável”, o potencial consumidor transmuta-se em produto na infinita prateleira virtual de dados (ZUBOFF, 2019).

A espetacularização do fenômeno criminal (*espetáculo punitivo*) representa tanto aspectos ideológicos quanto práticos destes modos de interação e opressão social, trasladados em imagens, discursos e *bits*. Esta representação falseada do mundo sublima o ciclo de retroalimentação das mentalidades punitivas. Tais discursos em forma de informação, relacionamento virtual, entretenimento ou propaganda se apresentam como única narrativa aceitável do real, uma vez que detém ou (i) o monopólio da aparência, ou (ii) o controle algorítmico desta, ou (iii) são capazes de impô-la através do conteúdo fornecido, com base em dados personalíssimos coletados de cada espectador-usuário (LANNIER, 2018).

O professor *Marcus Alan Gomes (2015)* aborda como a *industrialização da cultura* (HORKHEIMER e ADORNO, 2006) gerou a gradativa mercantilização das relações sociais, produzindo uma autêntica indústria comunicacional, convertendo informação em mercadoria. É neste contexto que apreendemos o funcionamento do espetáculo punitivo:

[...] O apelo emocional proporcionado pelo espetáculo passou a ser a principal ferramenta de sensibilização coletiva. [...] Em tempos de fugacidade das relações humanas e imediatidade dos contatos interpessoais – algo só proporcionado pelo salto tecnológico que virtualizou o mundo, condensando-o na tela de um computador [...] – é muito apropriado falar-se no surgimento de uma indústria comunicacional do espetáculo, alimentada por quaisquer acontecimento potencialmente dramatizáveis. **O crime, como já visto, é a melhor matéria prima desse empreendimento.**²³ (grifei)

Acomodados em virtuais gaiolas de Skinner (1974), os espectadores, já acostumados a passividade acrítica mediante as litúrgicas telas, comportam-se aos exatos moldes mamíferos, repetindo camundongos em ações programáveis e mercadologizadas. O engajamento, o código algorítmico e o anúncio adequado ao que o espectador aspira enquanto ser, tilintam nos entremeios dos visores.

²³ GOMES, Marcus Alan de Melo. *Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. 1ª. Ed - Rio de Janeiro, REVAN, 2015. Pág. 134

Lannier (2018), um dos rebeldes do Vale do Silício, narra a partir de vivências fáticas algumas mazelas deste *behaviorismo-cyber*. Tal instrumental da psicologia analítica comportamental foi apropriado como *logos operandi* da virtualidade. Efetivou-se a otimização da inversão do real e da fetichização em curso no espetáculo (DEBORD, 1997). Tal estratégia de “engajamento” (alienação) é edificada sobre o binarismo recompensa-punição; privilegiando emoções reativas, apaixonadas (engajantes), tendo a rentabilidade máxima nos conteúdos que promovem violência e o ódio ao diverso (LANIER, 2018). Presenciamos a sublimação em imagem desta mentira, onde corporações virtuais estabelecem os conteúdos que serão veiculados a cada indivíduo. O ser que interage com a máquina é a própria mercadoria, como num *déjà-vu* marxista (MARX, 1996), existindo adstrito à lógica da rentabilidade, da monetização e da publicidade.

Em tal *ethos neoliberal* onde as emoções negativas são as mais rentáveis, *thanatos* (FREUD, 2006) é a pulsão que domina as massas. Neste sentido, o professor Dunker reflete:

A introdução da hipótese da pulsão de morte, no final da obra freudiana, colocou em pé de igualdade sexualidade e hostilidade. Agora, o conflito não é mais entre desejo e autoconservação, mas entre Eros (amor, libido e união) e Tânatos (destruição, agressividade e desunião). [...] Uma aplicação inovadora da hipótese da pulsão de morte é a análise de grupos e massas em que surgem identificações regressivas, psíquica e cognitivamente, originando uma cultura da pulsão de morte. Orientando a agressividade para o outro, instilando fantasias paranoicas, o funcionamento em massa faz os indivíduos demitirem-se de seus próprios interesses e desejos em troca de acolhimento contra o desamparo, que é um estado psíquico decisivo para convocar a pulsão de morte ou para defletir-la. [...] Uma segunda volta da pulsão de morte ocorre quando depositamos no outro aquilo que não conseguimos admitir em nós mesmos. A projeção do mal no outro, sua punição ou cancelamento, traz um agradável sentimento de purificação. Essa desmistura gera afetos de ódio e crueldade, vividos como ressentimento, ou seja, referidos a afetos passados.²⁴

O espetáculo (DEBORD, 1997) acabou por evidenciar-se extremado na era do cyber-espço. Tal asseveração é reafirmada por recente vazamento de informações da maior rede social aberta da atualidade, o *Facebook*. Em resumo, denunciou-se que o algoritmo ranqueia e dissemina postagens embasado em

²⁴ DUNKER, Christian. *Freud explica Bolsonaro na pandemia com conceito de pulsão de morte*. Folha, São Paulo, março de 2021. Opinião. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2021/03/freud-explica-bolsonaro-na-pandemia-com-conceito-de-pulsao-de-morte.shtml>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022

critérios de valor. À reação de “ódio” à postagem tem o valor supremo nesse *ranking*²⁵. Assim, as representações do delito, do punir e do inimigo, que constituem um dos principais catalisadores de tal ódio, são impulsionadas pela plataforma, pulverizadas algoritmicamente sob os usuários e instrumentalizadas para gerar cada vez mais engajamento e, conseqüentemente, lucro para os grandes capitalistas que gerenciam e possuem a empresa.

É neste contexto que o estado de emergência e ameaça constantes apresenta-se como a obliteração de qualquer afeto empático (ZAFFARONI, 2010). Presenciamos a continuação do método da inquisição, presente desde a gênese do poder punitivo – o objeto do conhecimento (réu) é inquirido e punido pelo sujeito hierarquicamente superior (inquisidor). O inquisidor, assumindo papel heroico rouba para si o fardo da vítima e da sociedade, personificando a própria vontade divina (e punitiva), sequestrando deus para si – este herói, na definição de Zaffaroni (2010, p. 40) é o *dominus*, um arquétipo do “senhor que monopoliza o bem e o bom”, ele é “infinitamente sábio” e também “infinitamente bondoso”, em seu apetite de verdade é capaz de obliterar tudo aquilo à que se lhe apresente como falso, torpe ou desviante. Sua bondade infinita é explicitada nas grandes empreitadas pela libertação da humanidade de todos os males físicos e metafísicos, consubstanciados em um Satã quase onipresente, que se manifesta através de bruxas, hereges, selvagens, criminosos, negros, estrangeiros (sic) e etc (ZAFFARONI, 2010).

Nas representações espetaculares, tal inimigo é delineado de maneira que as ações de combate e extermínio sejam sublimadas em comportamentos de valor moral supremo²⁶. O gozo (LACAN, 2001) de todos aqueles que se identificam à narrativa do cidadão de bem, opostos aos “inimigos amorais, atávicos e perversos”

²⁵ Neste sentido, as recentes reportagens do Wall Street Journal e do New York Times: HORWITZ, Jeff. *The facebook whistleblower Frances Haugen says she wants to fix the company not harm it*. Wall Street Journal, 03 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/facebook-whistleblower-frances-haugen-says-she-wants-to-fix-the-company-not-harm-it-11633304122>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021; COLLERAN, Kevin. *After Whistle-Blower Goes Public, Facebook Tries Calming Employees*. New York Times, 11 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/10/10/technology/facebook-whistleblower-employees.html>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021

²⁶ Sobre como tal ética do herói é constantemente assimilada pelos agentes policiais e demais operadores do sistema penal, ver: OLIVEIRA, Cecília. *O mito do policial invencível criado pela fictícia guerra às drogas*. El País, São Paulo, 08 de agosto de 2021. Opinião. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/opiniao/2021-08-03/o-mito-do-policial-invencivel-criado-pela-ficticia-guerra-as-drogas.html>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022; e ZACONNE, Orlando. *Nem bandido, nem herói: o policial trabalhador* Outras Palavras. 02 de Julho de 2020. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/videos/nem-bandido-nem-heroi-o-policial-trabalhador/>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

(sic), encontra, portanto, uma de suas máximas expressões no espetáculo punitivo. Assistimos, incógnitos, a repetição absurda da narrativa kafkiana, funcionando o espetáculo punitivo similarmente a máquina penal daquela ilha literária, concretizando o fazer sofrer no corpo e na alma dos espectadores e dos espetacularizados. “*O senhor viu como não é fácil decifrar a escrita com os olhos; mas o nosso homem a decifra com os seus ferimentos*”.²⁷

3.1 ESPETÁCULO PUNITIVO

No presente trabalho, adotamos como referencial teórico a obra “*A sociedade do Espetáculo*”, escrita pelo francês Guy Debord durante a década de 1960. Sob uma perspectiva materialista dialética, o autor francês efetiva uma análise sociológica dos modos de interação midiáticos, possibilitados pelo avanço da técnica. Nessa teoria, o espetáculo consiste no conjunto de relações sociais mediadas por imagens (e mais recentemente, por bits), no qual tais conteúdos imagéticos e discursivos, seguindo a lógica da mercadoria, são fetichizados, ou seja, representados com qualidades e características humanas enquanto os espectadores são submetidos à lógica inversa – ou seja, à reificação, à coisificação (ATAÍDE, 2020).

Portanto, a técnica aliada à ideologia capitalista, condicionada aos modos de produção, a seus detentores e à lógica da mercadoria, efetivou tais especializações midiáticas (e agora cibernéticas) dos exercícios de poder na sociedade capitalista.

A mais velha especialização social, a especialização do poder, encontra-se na raiz do espetáculo. Assim, o espetáculo é uma atividade especializada que responde por todas as outras. **É a representação diplomática da sociedade hierárquica diante de si mesma, na qual toda outra fala é banida.** No caso, o mais moderno é também o mais arcaico.²⁸ (grifei).

O espetáculo punitivo é, portanto, a autêntica violência ideológica, pautada num plano imagético e discursivo de especialização dos exercícios de poder. Simultaneamente, o espetáculo fetichiza, em estrita observância à lógica da mercadoria, (GOMES, 2015, p. 49, 50) todas as representações que veicula,

²⁷ KAFKA, Franz. Na colônia penal. São Paulo: Companhia das Letras. 1998.pág. 44.

²⁸ DEBORD, Guy. A Sociedade do Espetáculo. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, 1997. p. 20.

incluindo as do punir. Assim, além da rentabilidade obtida através da mercadologização do conteúdo, a representação da punição funciona também como motor de ação das massas oprimidas ao implicar em motivo ético de agir, uma metafísica do castigo que condiciona o ser no mundo, a práxis. A falsa consciência criada pelo espetáculo punitivo implica na força motriz de um comportamento alienado (MARX, 1996). Tal motor, no atual contexto neoliberal, foi instrumentalizado pelo behaviorismo (SKINNER, 1974), que integrado à cibernética (ASSANGE, 2014) promove uma das maiores modificações comportamentais massivas da história da humanidade (LANNIER, 2018).

No plano psíquico, a moralidade espetacular e policialesca habita uma releitura caricata do pensamento religioso (FEUERBACH, 2006) – uma verdadeira ética do carrasco, que faz ver, no âmago da própria existência, uma punição (NIETZSCHE, 2007). Essa moralidade ressentida que precede a ação gera culpa (DUNKER, 2020)²⁹. Tal sensação de angústia culposa, por sua vez, mesmo dissociada dum fático agir “desviante”, acaba por canalizar ódios, recalques e frustrações personalíssimos na catarse do punir – seja a si, seja ao outro (ibidem).

O exercício do poder através do espetáculo consubstancia-se nas intersecções entre a ação punitiva (sistema penal fático) e catarse (consumo das representações do punir), sublimando-se no sentimento de liberdade – ou seu oposto, o cárcere. Tal liberdade ilusória é a contraposição metafísica e psíquica ao medo (insegurança) e ao cárcere (voluntário ou arbitrado), tão inerente às representações espetaculares do punir (DAVIS, 2018). Quando o evento punitivo é enunciado pelos veículos espetaculares de nossa contemporaneidade (midiáticos e cibernéticos) adquire, portanto, caráter de catarse psíquica nos receptores da mensagem. Um exercício de poder que sujeita os receptores e, ao mesmo tempo, não transcende o mero devaneio ideológico, um alienante bem-estar que dissimula a guerra inerente aos exercícios de soberania capitalistas, a alimenta e legitima.

É também o “merecido castigo” (sic) aos desviantes que de certa forma redime a sujeição passiva às opressões e a obediência às disciplinas cotidianas

²⁹ “Freud colocava o sentimento de culpa – “Schuldgefühl” – no centro de suas preocupações com o mal-estar, a principal fonte para o nosso sofrimento moral [...]. O gozo sádico de culpar o outro, assim como a satisfação inconsciente para manter-se culpado criam uma espécie de parceria continuada, na qual o processo de purificação masoquista do eu tende a impor disciplinas de autorregulação, constrangimento e policiamento, gerando um sentimento de permanente dívida e insatisfação com a própria vida”. (DUNKER, 2020)

(DUNKER, 2021) – sofridas severamente também por boa parte dos agentes estatais que levam a cabo tal punição (PRATT, 2006). O punir e o ver-punir funcionam como parte da ideologia dominante, como justificação da sujeição irrefletida, como alienação da realidade prática e dos conflitos de classe inerentes à práxis e, também, em seu papel de mercadoria fetichizada.

Os receptores do espetáculo punitivo (seja através de um *tweet*, um vídeo de *youtube*, uma onda de rádio, um telejornal, um *mem*e, uma manchete, etc.) desenvolvem uma pseudo-atividade (DEBORD, 1997), uma passividade recalcada de coparticipar na degradação pública do inimigo. A definição espetacular de liberdade para tais usuários engajados pauta-se em seu oposto: o cárcere. A liberdade – neoliberal e virtualizada – se define, conforme a sagaz percepção de Angela Davis (2018), em oposição à condição dos depauperados e encarcerados. Assim sendo, os nomeados inimigos são também assimilados como referenciais identitários. Molda-se tanto a identidade majoritária das classes dominantes (definida, dialeticamente, em oposição a tais seres coisificados) quanto a dos racializados, depauperados e marginalizados (aceitando-a ou revoltando-se).

No interior das novas plataformas espetaculares cibernéticas, o chamado engajamento é o objetivo principal, visa-se que o indivíduo gaste cada vez mais tempo interagindo com as telas de modo que suas ações, convertidas em dados, gerem cada vez mais lucro (ZUBOFF, 2019). O sofrimento dos espetacularizados e dos espectadores é rentabilizado pela maior máquina de propaganda que já existiu: as “big-techs” cibernéticas (LANNIER, 2018). O poder especializado do espetáculo punitivo é exercido também como vigilância impositiva, promovendo a captação e cooptação do ser enquanto conjunto de dados. A (des)razão técnica apresenta-se como a dialética do iluminismo (HORKHEIMER, ADORNO 2006) em seu atual grau de falseamento. As representações espetaculares, agora autonomizadas em algoritmo, concretizam e retroalimentam um estado penal (WAQCUANT, 2012) *isomórfico e simulacro*.

O falseamento hegemônico das relações violentas que eivam a produção da vida e das riquezas (GRAMSCI, 1986), alcança novos patamares na era cibernética. O ódio, a aceitação passiva e a falsa consciência ideológica são os motores das vivências sociais do trabalho precarizado e da neutralização penal. A pulsão de morte (FREUD, 2006) funciona como bússola das formas de desejar, interagir e gozar, e a angústia, como instrumento de maximização da produção alienada e

abstração da riqueza virtualizada (DUNKER, 2020). As quebradas urbanas (FREITAS, 2017) são o *locus* da guerra, o palco das políticas de morte, onde os desassistidos e historicamente oprimidos são subjugados à negligência e ao extermínio – eis o cenário ideal para a fomentação do espetáculo punitivo.

O punitivismo e todas suas formas de representação espetaculares funcionam como a máquina da colônia penal *kafkiana* (KAFKA, 1998). Gravam-se as condenações penais na cútis do ser reificado (ATAÍDE, 2020), através da grande máquina midiático-cibernética. O espetáculo punitivo é o instrumento de eficácia máxima na manipulação dos afetos, *locus* ideal para a retroalimentação das figuras do inimigo e para falseação das consciências. Os *inimigos em potencial* ou (i) são subjugados e subjugam-se aos discursos em discrepância total com sua realidade (e assim tem menos chances de serem sumariamente eliminados da condição de seres humanos), ou (ii) são relegados às margens da sociedade e majoritariamente assimilam e são assimilados aos rótulos a eles vaticinados – eis a *self-fulfilling prophecy* (MERTON, 1968).

O policiamento ostensivo é o paradigma regente dos processos de criminalização massivos no contexto brasileiro (ZACONNE, 2015). Os agentes policiais que levam a cabo tal seletivização, por sua vez, encontram-se na maioria das vezes nas intersecções entre as classes médias e baixas. Entretanto, a visão de mundo destes agentes segue a lógica educação não libertadora tão criticada por Paulo Freire (2014): a partir da assimilação à identidade hegemonicamente instaurada, das narrativas heroicas espetaculares, o oprimido deseja tão somente seu momento de oprimir. As polícias figuram como protagonistas do espetáculo punitivo e ao mesmo tempo como receptoras, reprodutoras e vítimas de toda esta violência espetacularizada.

A predominância do pânico moral (COHEN, 1972) nas representações espetaculares, instrumentaliza a ética da inimizade (MBEMBE, 2017), elevando ao status de verdade o discurso hegemônico que prega a necessidade peremptória de neutralizar determinados indivíduos “patológicos” (sic). Esse *neolombrosianismo* (CABETTE, 2007) é assimilado pelos meios de comunicação televisivos e cibernéticos, criando políticas do medo, justificadoras máximas da política criminal.

No Brasil, assim como se observa em outros países colonizados da América Latina, as polícias, o judiciário, as instituições carcerárias e o espetáculo punitivo desempenham fundamental papel neste controle social seletivo (ZACONNE, 2015).

O direito penal, como sistema lógico normativo que instrumentaliza o dever punir, está inserido no contexto econômico e ideológico do neoliberalismo que, por sua vez, culmina na dominação física e psíquica dos indivíduos.

A guinada espetacular no mundo cibernético pauta-se na (i) lógica da punição-recompensa, instrumentalizada para gerar (ii) a máxima rentabilidade da interação, estruturada na monitoração e mercadologização dos interesses das personas-virtuais em dados superavitários – comercializáveis, altamente lucrativos (LANNIER, 2018). O grande cooptador do desespero humano – compreendendo-se tal desespero indizível como sinônimo de angústia, ódio, dor; ou seja, na perspectiva de um conceito-síntese mais peremptório, como sinônimo de sofrimento – é o medo (MALAGUTI BATISTA, 2011). O medo alardeado pelo espetáculo transmuta-se em verborragia ideológica: intenciona-se provocar determinados afetos “rentáveis”³⁰. É neste contexto que os catalizadores do mercado delineiam o inimigo, politicamente e socialmente criado, materialmente realizado pela dialética das relações econômicas, políticas e espetaculares.

A punição-espetáculo dos marginalizados reverbera como sentimento do sublime aos olhos e ouvidos das massas ávidas pela “justiça sacra” (NIETZSCHE, 2007). O simulacro do hegemonicamente visível pelas telas não contempla o real. É exagero, caricatura, representação absurda, orientada tanto ao lucro (enquanto mercadoria fetichizada), quanto a manutenção de convicções políticas, posições sociais, organizações econômicas e exclusões corpóreas.

No cyberespaço (ASSANGE, 2014), a punição, que antes era ritual, agora, instrumentalizada pelos avanços da lógica behaviorista e mercadológica da rede cibernética, transforma-se em algoritmo de condicionamento comportamental das massas. Dessa forma, os *ambientes virtuais* tornam-se a extremação do espetáculo, estendendo a lógica do estado penal através de mecanismos de punição e recompensa contidos nos algoritmos (LANNIER, 2018).

Enquanto o espetáculo, através dos instrumentos midiáticos e cibernéticos, ocupa-se duma tarefa destinada aos consumidores em potencial, o estado penal dá conta dos “sobrantes” (marginalizados). Assim sendo, os aparelhos repressivos

³⁰ Rentabilidade, aqui, significa engajamento do usuário, uma vez que este é o produto vendido aos “anunciantes”. A atenção e os dados do espectador, uma vez mercantilizados, tornam-se o objetivo supremo do algoritmo, que tende a veicular conteúdos de “alto impacto”. O impacto, por sua vez, é diretamente proporcional à intensidade da sensação. Sendo as sensações negativas as mais intensas, podemos compreender bem o que é promovido pelo algoritmo (LANNIER, 2018).

(penais) e ideológicos (espetáculo) desempenham funções opostas e complementares de falseamento e aprimoramento do controle social das populações, sendo ambos exercícios especializados de poder, pautados por máximas do capitalismo neoliberal (WACQUANT, 2012).

Ao representar o funcionamento das instituições policiais, jurídicas, legislativas e carcerárias, o espetáculo punitivo retroalimenta os discursos oficiais do empreendimento bélico contra os desviantes, conjuntamente às estruturas mercadológicas de veiculação e construção das figuras de inimidade e direcionamento dos afetos. Nós, os espectadores *par excellennce*, assistimos a concretização das políticas neoliberais, caracterizadas pela securitização dos que possuem potencial econômico para o consumo, concomitantemente à criação de campos de concentração para miseráveis (WACQUANT, 2010). O empreendimento penalizante concretiza-se no estado brasileiro em estrita observância aos exercícios de soberania neoliberal de gestão da miséria e é legitimado através do espetáculo do punir e das máximas da precarização das estruturas sociais do estado. Neste contexto, a política criminal resulta, *ao fim e ao cabo, na punição e morte dos rotulados como inimigos da sociedade*.

3.2 A REALIDADE DO CÁRCERE OU EM FACE DE INDECIFRÁVEIS PALMEIRAS

Essa ideia [de punição] foi introduzida não somente nas consequências de nossa maneira de agir — e que poderia haver de mais nefasto e mais irrazoável que interpretar a causa e o efeito como causa e punição! [...] A loucura foi impelida até mesmo ao ponto de levar a ver na própria existência uma punição. — Dir-se-ia que é a imaginação extravagante de carcereiros e carrascos que dirigiu até o presente a educação da humanidade!³¹

No primeiro semestre de 2021 foi publicada notícia em jornal de grande circulação contendo seguinte manchete: “População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia”. No discorrer da leitura de tal peça textual cibernética, somos apresentados aos dados estatísticos aterradores de um país no qual estima-se haver 682 mil pessoas presas —

³¹ NIETZSCHE, Friedrich W. Aurora: reflexões sobre os preconceitos morais. 1ª ed, Editora Escala, SP, 2010. Pág. 30, Aforismo 13.

“armazenadas” em um sistema que tem capacidade para abrigar menos de 450 mil.³²

No ano de 2021, infelizmente, tornou-se difícil o acesso às informações oficiais atualizadas. Sabe-se que, em concordância com o último INFOPEN realizado, de 2000 até 2019 houve um aumento de mais de 200% nos encarceramentos no Brasil. No primeiro ano deste século haviam 231.755 pessoas encarceradas no Brasil, sendo que a população do país era de 174,8 milhões.³³ Em dezembro de 2019 haviam 755.274 pessoas aprisionadas, sendo a população do país aproximadamente 211 milhões.³⁴ Ou seja, enquanto a população brasileira aumentou cerca de 20%, a população carcerária cresceu mais de 300%.

Os especialistas populares não hesitam em – contrariando qualquer esforço de reflexão minimamente lógica, crítica e estrutural – afirmar que a causa de tais mazelas é a impunidade das condutas criminosas, a indisciplina dos indivíduos marginais, as facções criminosas, etc. Enfim, transfere-se a responsabilidade total pela dita insegurança social às determinadas figuras de “inimigo”, delimitadas e erigidas tanto por rótulos midiático-cibernéticos (espetaculares) quanto econômicos, morais e socioculturais, retroalimentando o pânico moral (COHEN, 1972). A essas figuras oníricas e espetacularizadas atribui-se uma significação neolombrosiana de criminoso ontológico, bem como funções “sacrificiais” (metafísicas) de expiação social (ALAGIA, 2018). É principalmente por intermédio de tal construção ideológica do arquétipo do inimigo que o neoliberalismo efetiva a manutenção dos sistemas penais e espetaculares operantes no contexto brasileiro.

Através duma reflexão crítica minimamente comprometida com a realidade, é possível constatar que o problema é bem mais amplo e complexo, carecendo de análises livres de discursos morais. Nas práxis cotidianas, assistimos a um legislativo que cria leis sob encomenda de interesses mercadológicos; encaramos

³² População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. RODRIGUES DA SILVA, Camila; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela e REIS, Thiago. G1, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

³³ IBGE, 2022. Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/populacao-total-1980-2010.html>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

³⁴ AGÊNCIA BRASIL. População do Brasil passa de 211,7 milhões de habitantes, estima IBGE. Agência Brasil, 27 de agosto de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/populacao-do-brasil-passa-de-2117-milhoes-de-habitantes-estima-ibge>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

uma instituição-polícia pautada na ostensividade tosca (ZACONNE, 2015). O estado policial (ZAFFARONI, 2006), defendendo interesses autoritários e policiando desprovido de mínima inteligência investigativa, investe toda truculência no flagrante e em execuções sumárias – realizando sua função oculta e máxima: o controle social dos ditos inimigos ou matáveis. Ao fim desta história trágica, contemplamos um judiciário disposto a ratificar os processos de seletivização efetivados pelas polícias militares, embasados numa legalidade tecnicista³⁵. Os veículos do espetáculo, ao propagarem a falsa consciência, sacralizam a todos.

Em uma síntese histórica, a última instância de opressão do capital transmuta-se ao cabo da escravidão nas colônias – se não mais podiam escravizá-los, que os prendessem (ALMEIDA, 2019). Desde a colonização, o paradigma de criminalização dos não-brancos, dos marginais e depauperados efetivada pelas guardas policiais das elites reinou soberano. Alienação e falsa consciência – *para os que do lado de fora da tela assistem, reacionários e passivos* – e extermínio – *aos que na tela humilhados, ainda aprisionados ou já mortos, protagonizam o filme de horror dos noticiários e das redes cibernéticas*.

A pena de prisão é, como qualquer castigo, sofrimento e dor. E aqui também o cárcere é máquina de produção de nova marginalização social. Mas mesmo participando dessa prática comum, o cárcere se faz portador também de um novo projeto político: como incluir os excluídos da propriedade – ou seja, os pobres – no novo pacto de cidadania. [...] E assim a pena moderna paradoxalmente se apresenta, na dimensão da justificação ideológica, com o léxico tecnocrático e laico da prevenção e do controle social, enquanto na dimensão funcional exalta sua origem pré-moderna ainda hegemonizada pelo registro do sagrado. Todo o léxico da nossa atual cultura penal faz, de fato, referência explícita àquela distante origem. (PAVARINI e GIAMBERARDINO, 2018, p. 377, 378)

3.2.1 A descartabilidade do (não)ser

Cachorros assassinos, gás lacrimogêneo
Quem mata mais ladrão ganha medalha de prêmio!
O ser humano é descartável no Brasil
Como modess usado ou bombril

³⁵Refletindo como, tanto judiciário, quanto Ministério Público, ratificam tais práticas letais, ostensivas e quixotescas das Polícias, ver a pujante obra criminológica: ZACCONE, Orlando. Indignos de vida: a forma jurídica da política do extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: REVAN, 2015.

Cadeia? Guarda o que o sistema não quis
Esconde o que a novela não diz [...] ³⁶.

Ao analisarmos as estatísticas concernentes às pessoas encarceradas no Brasil, principalmente no que tange os recortes de escolaridade, raça, faixa etária e dos delitos cometidos, percebemos a extrema seletividade do sistema penal e sua instrumentalização pela dialética econômica do sistema neoliberal (WACQUANT, 2012) e do espetáculo (DEBORD, 1997).

Conforme informações aferidas pelo INFOPEN³⁷, no ano de 2019 quase 60% da população carcerária tinha menos de 35 anos (sendo que sobre cerca de 10% inexistia a informação). Quanto a cor de pele, cerca de 67% declaravam-se pessoas não brancas (pretas, pardas, indígenas ou amarelas). No que tange a situação jurídica, quase 30% dos presos são provisórios, ou seja, sequer chegaram a ser condenados pelos supostos crimes cometidos.

Por fim, em relação aos tipos dos delitos cometidos, 20% correspondem ao crime de tráfico de drogas e incriveis 51% à crimes estritamente contra o patrimônio. A gestão populacional real levada a cabo pelo sistema punitivo, falseada e legitimada pelo espetáculo, é corroborada por uma análise atenciosa de tais dados – mesmo que as mazelas das prisões provisórias e flagrantes não seja apreensível em sua totalidade pelas fontes estatísticas, havendo fortes indícios de subnotificação.

A política criminal orientada para o contingenciamento populacional é evidenciada tanto pelas características dos detentos quanto pelos tipos de delitos responsáveis pelo aprisionamento de quase três quartos (71%) do total de encarcerados – crimes que têm em seu resultado mais imediato o *aferimento de ganhos monetários*. O cárcere no Brasil não se estruturou historicamente para punir condutas (premissa das teorizações liberais-garantistas), mas sim para criminalizar modos de existência (obliterando qualquer vestígio de racionalidade da “ciência penal”). Os bens jurídicos protegidos se dissolvem em conceitos demasiadamente abstratos e abertos (como, por exemplo, saúde, ordem e segurança pública), os

³⁶RACIONAIS MC's. *Diário de um detento*. Álbum *Sobrevivendo no Inferno*. Faixa 07. Gravadora Cosa Nostra, 1998, São Paulo,

³⁷LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

tipos penais se tornam cada vez mais confusos e vagos, capazes de se adequar ao arbítrio (e aos mais diversos interesses econômicos e ideológicos) dos operadores da segurança e do direito.

O espetáculo, crescente e furtivo, fomenta o apelo (moral-midiático) por um Estado cada vez mais punitivo. A invocação da “*emergência iminente e permanente*” funciona como a mais bem-sucedida apologia retórica – base das legislações de segurança latino americanas (ZAFFARONI, 2006). Desta forma, até mesmo os direitos penais liberais, bem como todo o sistema teórico de garantias, passam a ser enxergados como grandes obstáculos à punição dos indesejáveis.

O contexto econômico hodierno acentuou as desigualdades, otimizou as tecnologias de vigilância e controle, pulverizando o poder discursivo das mídias e dos governos. No plano de nossa imanência pátria, à existência da “morte-presença” (FREITAS JR., 2017) circunda todo o tratamento estatal destinado à população do cárcere.

Nesta tela surrealista, a instituição chamada Polícia Militar é a responsável pelo encarceramento massivo em flagrante de pequenos traficantes, por prender ladrões de bagatelas, por matar e por morrer. Tal policiamento ostensivo integra as políticas populistas penais, as embasa – a ilusão de segurança. O apelo aos sentimentos de ódio e medo (MALAGUTI BATISTA, 2011) das populações faz com que o empreendimento do espetáculo punitivo gere cada vez mais engajamento.

Explícito fica que a estruturação estatal dos sistemas de punição é traspassada pelo signo da ilegalidade, sob a qual milhares de seres humanos se vêm submetidos a condições degradantes. Assim, a crítica da punição e de suas representações espetaculares intenta desmistificar o encarceramento na realidade brasileira, “*no mundo presente, na vida presente*” (DRUMMOND, 2004, p. 7), na qual, atualmente, predominam máximas de um estado penal (WACQUANT, 2012).

3.3O ESPETÁCULO E AS REPRESENTAÇÕES DAS PRÁXIS PENAIS

Uma vez esboçada a percepção teórica que orienta a análise das práticas, é possível dissecar algumas das principais representações espetaculares do punir. Focaremos a presente reflexão na investigação crítica dos principais veículos do espetáculo punitivo contemporâneo.

O método utilizado na presente análise prática é o *indiciário*, conforme preconizado pela mestra Vera Malaguti Batista em sua obra “Díficeis Ganhos Fáceis” (2008). Em tal metodologia de pesquisa e análise, busca-se através da microsociologia, depreender modos de operação hegemônicos dos meios de controle social³⁸.

Antes de tudo, cabe ressaltar a existência contemporânea de uma infinidade de veículos do espetáculo. Com o advento da computação e posteriormente da *internet*, as plataformas virtuais de relacionamento e informação acoplaram-se à existência cotidiana do *homo sapiens*. Num crescendo cibernético, já habitamos o mundo das telas individuais, personalizadas (ZUBOFF, 2019). Assim sendo, as escolhas realizadas aqui buscam retratar tal realidade prática.

3.3.1 O espetáculo punitivo cibernético

O veículo selecionado para a pesquisa cibernética caracteriza-se como uma das principais plataformas *online* de compartilhamento de vídeos da atualidade. Trata-se do *YouTube*³⁹, possuído pela *Google*. Nesta plataforma virtual, utilizada mensalmente por mais de 100 milhões de brasileiros, deparamos nos com mídias “visualizadas” por bilhões de vezes. Alguns dos vídeos ali disponíveis detêm números de “*views*” superiores à quantidade de seres humanos vivos no planeta.

Para exemplificarmos o espetáculo punitivo em curso, nos deteremos em determinados canais desta plataforma. O critério de seleção pauta-se na temática (punitiva/policial) e na “popularidade do conteúdo”, quantificada através do número de inscritos no canal, bem como pela quantidade de visualizações aos vídeos selecionados.

A pesquisa será efetivada através da análise de canais com número superior a um milhão de inscritos, nos quais se veicula o espetáculo punitivo em sua essência policialesca. Para tal análise, os canais selecionados foram o “Gabriel Monteiro” (6,3 milhões de inscritos)⁴⁰, “Cidade Alerta Record” (4,8 milhões de

³⁸ Sobre tal método, ver também: THOMPSON, E. P. *Rough Music Reconsidered*. (PDF). Folklore 1992 e também GUINZBURG, Carlo. *A micro-História e outros ensaios*. Rio de Janeiro, Bertrand, 1991.

³⁹ YOUTUBE, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

⁴⁰ GABRIEL MONTEIRO. Youtube, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/c/GabrielMonteiroBR>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

inscritos)⁴¹, “Balanço Geral” (4,5 milhões de inscritos)⁴² e “Brasil Urgente” (2 milhões de inscritos)⁴³. Nestes canais, analisaremos 3 dos vídeos mais visualizados que contém expressões paradigmáticas do que aqui nomeou-se espetáculo punitivo.

Iniciemos pelo canal com maior número de inscritos, pertencente ao ex policial militar e atual vereador do Estado do Rio de Janeiro “*Gabriel Monteiro*”. Gabriel Monteiro serviu à polícia militar do Rio de Janeiro entre 2015 a 2020 e iniciou o seu canal no Youtube em 2018. Após diversas polêmicas e acusações de deserção e outras práticas vedadas aos militares, em 2020, Gabriel abandona a carreira de policial para dedicar-se à vida política. No mesmo ano, foi um dos vereadores mais votados do Estado e sua fama é diretamente ligada ao alcance do seu canal na plataforma.

O primeiro vídeo, nomeado “FUI ATRÁS DOS LADRÕES! SE ARREPENDERAM!”⁴⁴, publicado em fevereiro de 2021, quando Gabriel já não fazia parte da polícia militar, retrata a humilhação pública de indivíduos pertencentes a grupos marginalizados da sociedade. Nos dois primeiros minutos apresenta-se alguns resumos das situações flagranciais (*sic*) que serão exibidas no decorrer do vídeo, aos moldes da criminalização massiva efetivada por nossa polícia militar. A estratégia do youtuber é rapidamente percebida – ficar “à paisana” em locais “de conhecido perigo” para além, criar uma situação que facilite o delito patrimonial apenas para protagonizar sua ação heroica e moralizante, tão lucrativa quando veiculada pelo espetáculo cibernético.

No primeiro “flagrante”, um “ator” estaciona um carro, desce, descuidadamente, deixa a chave do automóvel cair e sai do plano. Um transeunte recolhe a chave do chão, dirige-se ao veículo e se inclina na janela, recolhendo um punhado de notas deixadas propositalmente sobre o assento. Neste momento, o ex-policial sai correndo e o aborda, com uma arma na cintura e uma bíblia na mão. O discurso que se segue é um sincretismo de tudo que aqui descreveu-se com moral punitiva e espetáculo punitivo. O então vereador, depois de destilar um discurso

⁴¹CIDADE ALERTA RECORD. Youtube, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/c/CidadeAlertaRecord>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

⁴² BALANÇO GERAL. Youtube, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/c/BalançoGeralSP>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

⁴³BRASIL URGENTE. Youtube, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/c/BrasilUrgente>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

⁴⁴FUI ATRÁS DOS LADRÕES! SE ARREPENDERAM! Youtube, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3zLxqYiyUBQ>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

moral, chega a ler um trecho dos dez mandamentos, doa uma bíblia para o senhor e aponta um cidadão negro que efetua um trabalho precarizado vendendo guloseimas no asfalto como exemplo da “boa batalha”. Ao término da abordagem, eis o *plot twist*: o *youtuber*, ao conferir as notas na carteira devolvida, percebe que o homem não lhe devolveu tudo. Após revistá-lo e encontrar as notas faltantes, chega-se ao clímax da criminalização espetacular com o discurso proferido pela figura do “herói”: *Você tem a índole podre. Eu te dei a bíblia, você falou que se arrependeu e tentou me enganar*” (*sic*). A abordagem termina com a sentença, arbitrária e cibernética: “não tem perdão”.

A próxima abordagem se dá nos mesmos moldes, apenas em outra rua. Quando o próximo criminalizado pega as notas e vê o vereador se aproximar, empreende fuga. Após alguns segundos, Gabriel consegue capturá-lo. O homem é colocado no muro e a ladainha metafísica é enunciada novamente. O homem criminalizado alega ter duas “passagens”, uma por roubo e uma por tráfico. A referente ao artigo 33 da Lei de Drogas, segundo ele, trata-se de condenação injusta. Gabriel ignora e debocha, ao expor que o homem teria sido defendido pelos “direitos humanos” quando encarcerado.

Há então uma breve abordagem de um homem negro que supostamente hostilizava o “trabalho” de Gabriel. O indivíduo, que além de “rejeitar a palavra de deus” declara ser usuário de “maconha”, é ameaçado e escrachado. A última situação é a representação do cidadão de bem, que mesmo pobre, busca devolver a chave do carro ao motorista. Com um enredo que carrega a nostalgia dos quadros de humor televisionadas no Brasil nos anos 2000, muito coincidentemente, o cidadão está com um ventilador completamente destruído na mão, que justifica ao vereador ser o único eletrodoméstico que possui para suportar o calor do Rio de Janeiro. Gabriel então finaliza o vídeo presenteando o homem humilde com o “ventilador mais caro da loja”.

O próximo vídeo, intitulado “FUI ATACADO! FLAGREI LADRÃO DE MULHER! REAGIMOS!”⁴⁵ (5,9 milhões de visualizações) traz o mesmo método de “iscas” supracitado. Agora trata-se de uma mulher que permanece parada falando ao celular com a carteira à mostra, para fora da bolsa e notas eclodindo do interior. O primeiro homem (negro) a ser criminalizado após furtar o dinheiro passa pelo

⁴⁵ FUI ATACADO! FLAGREI LADRÃO DE MULHER! REAGIMOS! Youtube, 2021. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=8REiWfSaJoc> >. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

mesmo discurso moralista, relata suas “passagens” e é retratado como fruto da impunidade do sistema. A situação seguinte mostra um homem supostamente utilizando cocaína atrás de uma escola. O indivíduo, retratado como “demônio popular” (COHEN, 1972), aos moldes da ética da inimizade (MBEMBE, 2017), é elevado ao patamar de aliciador de crianças e propagador do vício na sociedade. Ao fim, sentencia o youtuber: “a culpa é sua”.

Voltamos à “isca”, havendo agora o momento de recompensa ao cidadão de bem no vídeo. O adolescente de 15 anos que avisa a mulher para que guarde a carteira é exaltado enquanto exemplo de mérito. O jovem que deixou a escola e trabalha vendendo água no sinal, conta sua história que corrobora a tese do youtuber: é “o coração ruim” que leva às pessoas a delinquirem e não a condição social e demais dificuldades. A exaltação do trabalho infantil, concatenada a um neolombrosianismo metafísico são os *leitmotiv* dessa representação espetacular. Ao fim, ressoa a promessa de que o jovem será recompensado por seu caráter ilibado.

O último vídeo, “FLAGREI ROUBANDO A MOTO!⁴⁶” (5,4 milhões de visualizações), segue a mesma estruturação dos demais. Após asseverar que os números de furtos na cidade do Rio de Janeiro são estardalhaçadores, nosso herói quer mostrar como existem “inúmeros elementos só esperando a primeira oportunidade para fazer o mal”. Neste enredo a isca é uma motocicleta deixada na rua com a chave na ignição. Assistimos a repetição da verborragia moralista. Na primeira criminalização, o indivíduo que tenta sair com a moto é abordado pelo youtuber e logo em seguida pela polícia militar. Após chamá-lo várias vezes de vagabundo, o vereador, personificado na figura do “herói”, deixa claro que a cidade está “infestada” por esse tipo de gente que “finge ser trabalhador” (*sic*), mas que “fica na sacanagem”. O próximo oportunista dá a famosa “carteirada”, dizendo conhecer figuras poderosas – o youtuber rebate, insinuando de maneira homofóbica que o indivíduo possui relações homoafetivas com as pessoas que citou.

Os próximos alvos são dois jovens que tentam levar a moto, fogem e quando capturados, são vítimas da pregação moralista. O vereador libera os garotos dando um “conselho”, para que os jovens não corram do BOPE, pois quem correu “já não tá mais aqui” (*sic*). O sermão é finalizado com a constatação de que “as leis não

⁴⁶ FLAGREI ROUBANDO A MOTO! Youtube, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zVBjZ-WWnmq>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

funcionam”, mas que nosso incorruptível herói, mesmo mediante regramentos tão benévolos, não deixará de fazer “justiça”.

Voltamos ao homem da “carteirada”. O *youtuber* profere mais uma dúzia de frases homofóbicas e o libera. Não poderia faltar, para o desfecho do vídeo, a representação do cidadão de bem. Um “morador de rua” avisa o motoqueiro que este havia esquecido a chave. Ao fim, a honestidade do cidadão é louvada, trata-se de um homem que “segue os mandamentos de Deus, segue a lei e a moral”. A recompensa: o convite a comparecer ao gabinete do vereador, que lhe doará uma calça e um tênis para que ele possa ingressar na Câmara Municipal!

Após tal análise, cabe uma breve reflexão sobre o protagonista do vídeo. Primeiramente, notamos que o ex-policial é uma figura pública que “fez sua fama” aplicando estratégias midiáticas do famigerado MBL (Movimento Brasil Livre), grupo de extrema direita com o qual é muito próximo. Tais ações consistiam na constante infiltração em protestos e outras situações de reivindicações sociais, nas quais buscava representar os que ali participavam como “vagabundos”, “comunistas” e etc. Após ser expulso da polícia militar, Gabriel passou a gravar vídeos utilizando-se das mesmas técnicas espetaculares, agregando métodos do jornalismo policial, nos quais os “inimigos” passaram a ser “ladrões”, “traficantes”, “pedófilos” – “bandidos” (sic) em geral. É interessante ressaltar que estes vídeos ganharam imensa popularidade principalmente entre o público jovem (conforme afere-se nos comentários abonadores e abundantes nos vídeos). Tal audiência encontrou nestas caricaturas uma vertente “renovada” do espetáculo punitivo, que dialoga com as novas dinâmicas e linguagens do ciberespaço.

Ademais, os “bandidos” representados no vídeo perpetuam a lógica exposta na parte teórica da presente pesquisa, uma vez que tratam-se de pessoas vulneráveis, marginalizadas e racializadas. Os cidadãos de bem representados também são por demasia caricatos, atidos à máxima que visa demonstrar a efetiva “depravação moral dos bandidos” (sic) – a retórica é tão tosca quanto a representação: se pessoas submetidas as mesmas condições sociais que os “bandidos” (sic) não delinquem, o criminoso não poderá ser outra coisa além de um “ser atávico e degenerado” (sic).

Por fim, na atualidade, presenciamos o derradeiro desvelamento destas cenas como as farsas que constituíam, através de uma série de denúncias que surgiram na mídia brasileira. Foram divulgados cortes de vídeos, pela própria

produção do canal revelando a armação explícita de cenas de “flagrantes”, “bem feitorias” e “atos heroicos” – sendo que em uma dessas cenas o vereador oferece dinheiro para que um morador de rua cometa um furto, e após este cometer o delito, é espancado em frente as câmeras. Além disso, surgiram variadas acusações de assédio sexual, estupro e até mesmo pedofilia contra o vereador. Tais denúncias, além de evidenciarem o funcionamento seletivo da criminalização entre poderosos – sendo tal criminalização efetivada majoritariamente em casos caricatos, toscos e extremos, em decorrência, por reiteradas vezes, de desavenças políticas (BARATTA, 2002) –, também demonstram a hipocrisia, a dissimulação e a seletividade que habitam o âmago da ideologia punitiva.

Vejamos agora o canal “Cidade Alerta Record”, que além de portal cibernético, é exibido na TV aberta. No primeiro dos vídeos analisados, com 7,2 milhões de visualizações, veiculado sob a manchete “*Policia! militar prende ladrão de celular a caminho do trabalho*”⁴⁷ assistimos a exaltação de um policial “herói”, que mesmo não estando em horário de serviço, dedica-se à sua missão de perseguir “vagabundos” (sic). O suposto bandido é imobilizado no asfalto quente. O policial fica ali, atarracado ao sujeito, aos moldes dum campeão olímpico que ostenta sua medalha. O ódio para com o homem que furtou o celular é a mensagem principal, exalada pelos olhos e palavras do policial, do repórter e do apresentador.

O segundo vídeo (5,5 milhões de visualizações), veiculado com o título “Musa do crime” fica um dia presa e debocha da Justiça” traz a comum representação espetacular-patriarcal da “mulher criminosa”, a qual tivemos oportunidade de analisar brevemente em trabalho recente. A reportagem começa “*uma garota jovem, bonita e criminosa ...*”. Os comentários postados abaixo do vídeo seguem a mesma lógica de demonização, elencando uma série de ofensas à suposta desviante. “Nas redes sociais ela aparenta ser desenvolvida no meio criminoso” (sic). A grande indignação reside na “impunidade” da garota, que ao ser solta publicou uma postagem em sua rede social. O delito hediondo cometido por ela: uma suposta ameaça e postar fotos com armas – a ostentação e defesa do porte de armas para cidadãos comuns é, curiosamente, parte integrante da ideologia da direita conservadora brasileira, cujo maior representante é o atual chefe do poder executivo eleito em 2018, o presidente Jair Messias Bolsonaro.

⁴⁷ Policia! militar prende ladrão de celular a caminho do trabalho. YouTube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=46-IYBG6etw>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

O terceiro, intitulado “Drogado, homem faz mulher refém no Pará” é uma autêntica representação do pânico moral (COHEN, 1972) e da assimilação das drogas e da guerra às drogas à uma cruzada metafísica (MALAGUTI BATISTA, 2006). A narração do apresentador intercala observações cômicas às imagens de um indivíduo que ameaça uma mulher com uma faca enquanto é assistido por uma dezena de policiais. Ao fim, o homem sai preso. O policial revela seu grande mérito como negociador, apesar de um pequeno corte na refém. O “drogado violento”, consagrado como representação última dos usuários de entorpecentes “demoníacos” (COHEN, 1972), é encarcerado.

É necessário dizer que o supracitado canal é um recorte de matérias que passam na TV aberta, possuindo um público diverso (e mais abrangente) do que os que assistem o YouTube. Entretanto, em que pese as diferenças da audiência (e da estrutura para a produção dos conteúdos) o *leitmotiv* das exhibições espetaculares é o mesmo: uma representação deturpada do que é a segurança pública, visando ocasionar determinados afetos (medo, ódio e gozo) engajantes e efetivar a cooptação ideológica dos receptores (MALAGUTI BATISTA, 2003). Ademais a lógica de rentabilidade e fetichização do ver-punir é “duplicada” neste tipo de conteúdo, uma vez que além das receitas geradas pela exibição televisiva, o conteúdo é reaproveitado para aferir-se lucro através da veiculação cibernética.

O canal “Balanço Geral”, também exibido na TV aberta, é o próximo a ser estudado. Sob o título “Ladrão é atropelado ao tentar roubar carro e morre”⁴⁸ vemos a imagem de uma câmera domiciliar que registra um homem tentando assaltar veículos. Um dos automóveis atropela brutalmente o homem que morre no local. Após alguns comentários do jornalista em tom de aprovação da justiça efetivada, visando propagar o “pânico” em decorrência da “onda de assaltos”, bem como justificar o assassinato sumário deste “inimigo” (que, ressalte-se, incorreu em delito ao qual culmina-se uma pena máxima de 10 anos de prisão), a reportagem é finalizada exibindo um flagrante de outro roubo, este “bem sucedido”.

O próximo vídeo anuncia “Bandido morre ao tentar assaltar PM em São Cristóvão (RJ)”. Na introdução, o repórter alerta que apesar de parecer uma “execução de uma pessoa inocente”, trata-se de um bandido que foi neutralizado ao tentar executar um policial. Após assistirmos a reação truculenta do policial militar

⁴⁸ Ladrão é atropelado ao tentar roubar carro e morre. YouTube, 2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=y0BFso_ATt0>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

reformado, captada pelas câmeras de vigilância, o repórter informa que o caso foi registrado como “homicídio por auto de resistência”, pois a vítima reagiu e trocou, em “sua defesa legítima”, tiros com o criminoso.

O último vídeo analisado noticia: “Ladrão foge depois de assaltar pizzaria e é atropelado por empresário⁴⁹”. Assistimos a reprodução de imagens gravadas por câmeras de vigilância. Os repórteres narram que o “bandido” (sic) na tela, a abordar um carro, havia acabado de assaltar uma pizzaria. O indivíduo empreende fuga quando um carro em alta velocidade o atropela. Trata-se do dono da empresa assaltada que decidiu “perseguir” o “bandido” – ou, mais precisamente, matá-lo brutalmente, quando este já não mais representava nenhum perigo a sua vida. Os apresentadores finalizam a reportagem alegando que se trata, obviamente, de legítima defesa, sugerindo até mesmo versões da história que poderiam ser ofertadas à polícia visando eximir o empresário de qualquer culpabilidade.

Aqui, antes de passarmos ao último canal, cabe frisar como as execuções sumárias são normalizadas – e até mesmo glorificadas por tais representações. Em que pese a expressa vedação constitucional à pena de morte, esta é normalizada e legitimada por tais meios comunicacionais. No país em que nos deparamos com a polícia que mais morre e mais mata no mundo, o espetáculo punitivo é o corolário de tal práxis “necropolítica” (MBEMBE, 20117).

Finalizemos analisando o canal “Brasil Urgente”. Tal canal armazena vídeos de um dos mais famosos “comunicadores penais” do Brasil, *José Luís Datena*. No primeiro vídeo, com quase dez milhões de visualizações, intitulado “*Traficantes ostentam armas no maior baile funk do RJ*⁵⁰” assistimos imagens de baixa qualidade intercaladas com repórteres de terno. O carro de luxo na favela simboliza o traficante chegando no baile. As imagens da festa, associadas à depravação, visam criminalizar “DJ Renan”, músico, ou melhor, em concordância com a narrativa do espetáculo, um suposto “olheiro do tráfico”. Termina-se com “hoje o funkeiro é considerado foragido”.

O segundo vídeo analisado do canal, com quase 11 milhões de visualizações, conta a história de uma brava policial militar que reagiu a um assalto: “Policial militar

⁴⁹ Ladrão foge depois de assaltar pizzaria e é atropelado por empresário. YouTube, 2021. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=bJcs2ebuHF8>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

⁵⁰ *Traficantes ostentam armas no maior baile funk do RJ*. YouTube, 2021. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=UyYV7TvKrL4>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

é abordada em tentativa de assalto e reage⁵¹. Tal vídeo abriga representações heroicas de policiais militares, corriqueiras em tal espetacularização. A realidade é a seguinte: o policial precarizado, que assimila incondicionalmente tal narrativa heroica e ostensiva, quando bem-sucedido, estampa o espetáculo. A policial que baleia seus agressores. O policial à paisana que rende os bandidos. Infelizmente, sabemos que a maioria destes, acabam matando e morrendo em prol de um ideal ilusório, lutando numa guerra na qual jamais compreenderam de fato a real motivação que advém da alienação através da ideologia espetacular, belicosa e moralista.

Com mais de 16 milhões de visualizações, temos a terceira “reconfortante” representação da punição eficaz: “BANDIDO TENTA ROUBAR DELEGADO E TERMINA PRESO EM SP⁵²”. O herói policial, revestido da ética do *dominus* (ZAFFARONI, 2010) que fecunda o espetáculo, reage à investida do inimigo. O “bandido”, após efetivar a inversão da posse do relógio de um delegado, é rendido, vai preso. O delegado presta depoimento ao vivo, é glorificado em rede nacional por sua ação “justa”.

Explicitam-se em tais conteúdos, por fim, variadas infrações a disposições normativas do sistema legal brasileiro. O constante atentado à disposição constitucional contida no art. 5º, LVII da Constituição Federal, conhecido como presunção de inocência, foi naturalizado nestas exibições espetaculares. Ademais, a Lei 13.869/19 que prevê os crimes relativos ao abuso de autoridade também é reiteradamente infringida, uma vez que esta veda expressamente a exibição arbitrária de detentos à curiosidade pública ou à situações vexatórias.

A investigação descritiva dos vídeos selecionados para os propósitos deste trabalho propicia, portanto, a verificação do espetáculo punitivo concreto, conceito chave do presente estudo. Ao fim desta breve análise é possível constatar a lógica espetacular que rege tais representações do crime e do punir. A chamada criminalização midiático-cibernética, instância espetacular de penalização, concretiza-se. Apropriando-se da *ratio* da *inquisitio* (ZAFFARONI, 2010), através de uma ressignificação neoliberal de tal ética hierárquica, tais representações legitimam a verticalização da sociedade exaltando a moral policialesca e punitiva, além de serem altamente lucrativas para seus emissores.

⁵¹ Policial militar é abordada em tentativa de assalto e reage. YouTube, 2021. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=SweiHsms6V0>>.

⁵² BANDIDO TENTA ROUBAR DELEGADO E TERMINA PRESO EM SP. YouTube, 2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=_PDI5Y-b7O4>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

O policiamento ostensivo, a criminalização seletiva dos vulneráveis, bem como todo o discurso moral e de *dominus* (ZAFFARONI, 2010) que legitimam o empreendimento penal são mobilizados pelo espetáculo punitivo, conforme pudemos acima asseverar. Além da concretização de tais funções ocultas da criminalização pelo espetáculo, é evidente a rentabilidade de tais conteúdos ante sua popularidade. Conforme recente reportagem do *The Intercept Brasil*, só um dos canais aqui analisados, o do vereador Gabriel Monteiro, faturaria aproximadamente “231 mil dólares por mês – o que, em reais, corresponde a mais de R\$ 1,2 milhão”.⁵³ Se apenas um dos emissários deste espetáculo é tão bem remunerado, é até difícil imaginar a rentabilidade que tais conteúdos propiciam a quem sedia tais representações – ou seja, para o YouTube, que pertence a empresa Google.

Evidenciam-se também as estratégias algorítmicas de engajamento levadas a cabo pela plataforma na divulgação do conteúdo, uma vez que, conforme já dito, a veiculação de tais vídeos gera ainda mais lucro para a empresa “*big-tech*” do que para os próprios canais cibernéticos. Assim sendo, tais conteúdos tem ampla função na acumulação do “capital de vigilância” (ZUBOFF, 2019), pois por se tratarem, conforme analisamos, de materiais altamente “engajantes”, uma vez que mobilizam sentimentos extremos (ódio e medo), consequentemente, serão extremamente rentáveis (LANNIER, 2018).

3.3.2 Breves intersecções entre o espetáculo punitivo televisivo e o cibernético

Visando analisar brevemente as intersecções entre veículos do espetáculo punitivo “tradicionais” e “hodiernos”, refletimos indiciariamente sobre um caso emblemático, envolvendo fatos televisivos veiculados através de uma plataforma cibernética. Estamos falando da recente série documental “Bandidos na TV”, publicada pela *Netflix*⁵⁴. Em resumo, a série propõe-se a analisar fatos históricos ocorridos no estado do Amazonas, entre as décadas de 1990 e 2010, contando uma história macabra protagonizada por um programa televisivo que veiculava o

⁵³ LOPES, Debora. YouTube lucra com discurso violento e impulsiona carreira política de policiais influenciadores. *The Intercept Brasil*, 8 de novembro de 2022. Seção (se houver). Disponível em: <<https://theintercept.com/2021/11/08/youtube-lucra-com-discurso-violento-e-impulsiona-carreira-politica-de-policiais-influenciadores/>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

⁵⁴ NETFLIX, 2022. Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

espetáculo punitivo, chamado “Canal Livre”. Após enriquecer e ganhar poder (chegando a eleger-se deputado federal) através da propagação de conteúdos punitivistas, o apresentador do programa supracitado, Wallace Souza, foi acusado de ser o mandante de vários dos crimes que ele próprio televisionava.

Conforme já refletimos previamente, a dramatização do crime (GOMES, 2015) em decorrência de seu enorme potencial de engajamento (oriundo de todas as implicações psíquicas, morais e ideológicas já explanadas) é extremamente rentável enquanto mercadoria espetacular. Entretanto, em alguns casos, de acordo com circunstâncias fáticas, tal dramatização sempre poderá ser extremada, nos termos marxianos da repetição da história: uma vez como tragédia, na próxima, como farsa (MARX, 2011). Enquanto programas televisivos como “Brasil Urgente” e “Cidade Alerta” contam com recursos financeiros e tecnológicos de grandes emissoras nacionais para “cobrir o crime em tempo real” – com repórteres sempre em contato com batalhões policiais e até mesmo helicópteros a sobrevoar cidades –, programas como o “Canal Livre” retratados na série documental supracitada estavam condicionados às máximas do *low cost*.

Nesse contexto de recursos mais escassos, assim como no caso de Gabriel Monteiro, apelam-se a situações farsescas para gerar conteúdos similares aos dos “grandes programas”. No caso do programa “Canal Livre”, nos termos dos mecanismos de criminalização dos poderosos, resultante de embates de interesses e na utilização da do direito penal como instrumento de exercício do poder político – conforme explicitado por Baratta (2002) em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal* –, tais farsas acabaram por ser desveladas ao público, resultando na criminalização de alguns. Em concordância com os apontamentos do criminólogo italiano, no caso concreto, foi a partir uma série de embates de poder que se revela ao público e às agências penais a realidade aterradora para uns e ilusória para outros: muitos dos crimes exibidos no programa “Canal Livre” eram cometidos à mando do próprio apresentador.

Aqui cabe salientar, que, por mais que a série documental tente demonstrar-se imparcial, deixando subentendido que a autoria de Wallace não restou comprovada, se analisarmos o caso sob a ótica da criminologia crítica é possível asseverar que tanto o deputado federal acusado, quanto seus inimigos políticos e

até mesmo as próprias forças tarefas policial e judiciária, incorreram em variadas práticas delitivas hediondas e embates de poder obscuros⁵⁵.

As conclusões extraídas da análise da série documental, e consequentemente, do programa televisivo que ela nos exhibe, evidenciam as mesmas cenas presentes nas representações cibernéticas supra analisadas, quais sejam: de criminalização de pequenos traficantes, da execução sumária ou da exibição de corpos abatidos de “temíveis bandidos”, de policiais heróis, de repórteres paladinos da moral, sacrossantos como os soldados. Ademais, é evidente como a lógica de empresa que movia a direção do programa por Wallace dava-se em concordância estrita como duas premissas centrais: (i) o poder político angariado através do programa e, (ii) a rentabilidade aferida por intermédio daquele empreendimento comunicacional (e “criminoso”): tanto com o rendimento referente aos delitos “patrimoniais” cometidos, quanto do engajamento que as representações escatológicas do crime e do punir gerariam em sua audiência.

A lógica espetacular aqui evidencia-se não só na mercantilização do fenômeno criminal, mas também em relação aos aspectos ideológicos propagados pelo programa, especializando-se até interesses político-eleitorais imediatos mobilizados por Wallace e seu colaboradores em sua empreitada midiática. Infelizmente, em que pese a “repetição como farsa” que o documentário evidencia a partir dessas representações espetaculares punitivas (e que aconteceu recentemente em outros notórios casos do espetáculo punitivo cibernético, como os do próprio Gabriel Monteiro e do Delegado da Cunha), as empresas veiculadoras e os espectadores continuam a avidamente produzir, propagar e consumir tais exhibições trágicas, falseadas, rentáveis, legitimantes e alienantes do controle social punitivo⁵⁶.

Por fim, é necessário ressaltar que apesar da popularização massiva dos meios cibernéticos no Brasil contemporâneo, os conteúdos televisivos continuam a deter um amplo poder comunicacional, principalmente quanto às populações de meia-idade e idade avançada, propagando todas as mazelas espetaculares já

⁵⁵ Para mais detalhes sobre o enredo e desenrolar da série documental, acessar a resenha crítica: BANDIDOS NA TV - HISTÓRIA REAL INACREDITÁVEL Youtube, 2022. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=FtSy275nFmM> >. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

⁵⁶ Para um maior aprofundamento no tema, o documentário “TV Alma Sebosa”, disponibilizado na plataforma YouTube é também muito profícuo para intelecção do espetáculo punitivo brasileiro. TV ALMA SEBOSA Youtube, 2022. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=ST9h5BWZSTE> >. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

apontadas. Assim sendo, o espetáculo punitivo ali veiculado ainda é altamente lucrativo e politicamente utilizável. A grande realidade é que, em que pese sejam crimes menos “horripilantes”, quase todos os veículos deste espetáculo punitivo cometem diariamente dezenas de delitos e violações contra direitos humanos, conforme aferido em guia de monitoramento produzido pela Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI), que concluiu que:

Em apenas 30 dias, narrativas de rádio e TV promoveram 4.500 violações de direitos, cometeram 15.761 infrações a leis brasileiras e multilaterais e desrespeitaram 1.962 vezes normas autorregulatórias. Esses são alguns dos principais resultados da análise de 28 programas “políciaescos” produzidos em 10 capitais do País, realizada pela ANDI — Comunicação e Direitos.⁵⁷

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para além de um “populismo penal” (midiático) compreendido nos termos que JONH PRATT (2006)⁵⁸ delimitou em sua obra, demonstrou-se a existência duma autêntica criminalização midiático-cibernética (GOMES, 2015, p. 134) levada a cabo pelo que aqui nomeamos espetáculo punitivo. Sob tal paradigma, o *ethos* punitivo espetacularizado é elevado, integrando-se ao sistema penal, através de um movimento de retroalimentação contínua e legitimante, típico às falsas consciências.

Compreende-se que as representações midiático-cibernéticas do delito seguem a lógica seletiva e sacralizada do sistema penal concreto, bem como de todas as suas agências operativas. O espetáculo punitivo transmuta em mercadoria – *fetichiza* – “fatos criminosos” ou “atos heroicos” pré-selecionados a serem representados em tela, ao mesmo tempo que justifica a realidade ao representá-la pelas lentes duma ideologia punitiva única e inescapável. Tal punitivismo, por sua vez, é parte considerável da ideologia neoliberal hegemônica que legitima a manutenção dos modos de produção e relação social vigentes.

⁵⁷ VARJÃO, Suzana. Violações de direitos na mídia brasileira: Pesquisa detecta quantidade significativa de violações de direitos e infrações a leis no campo da comunicação de massa. Brasília, DF: ANDI, 2016

⁵⁸ A dimensão populista do fenômeno punitivo para Pratt (2006) manifesta-se através do descontentamento popular com o sistema penal; tal insatisfação sublima-se numa série de discursos que mobilizam termos como impunidade, medo e violência, erigindo uma fronteira interna no espaço social: de um lado, o cidadão de bem (povo), os vitimados (*sic*) pela temível violência da expropriação patrimonial e da venda de narcóticos, e, de outro, os marginalizados, que seriam grandes beneficiários de complacência excessiva (*sic*) de um direito penal garantista.

O aparato penal do estado brasileiro, moldado pelos ditames capitalistas neocoloniais violentamente impostos, conserva três pressupostos históricos nucleares. As chamadas instituições penais, norteiam-se por máximas metafísicas (HULSMAN e CELIS, 1993), espetaculares (DEBORD, 1997) e capitalistas (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

O viés metafísico reside tanto na estrutura deontológica (normativa), quanto na operacionalidade do sistema penal, uma vez que reproduz uma continuação histórica da chamada lógica do *dominus* – a *ratio* da *inquisitio* (ZAFFARONI, 2010). As premissas constitutivas da teoria e da prática são as do castigo teológico, estruturadas por uma moral hierárquica (ZAFFARONI, 2010). Nesta mentalidade, o punir é valor ético, estrutura divina de controle social, atemporal, eterno e justo, sendo a reprodução histórica deste ethos deturpado operada por tais justificativas sacralizadas (NIETZSCHE, 2010), impostas tão violentamente quanto seu conteúdo de subjugação vertical.

Tal (falsa) consciência cultural e religiosa do punir camufla as reais funções da criminalização seletiva e da pena (CIRINO, 2008), bem como sua função psíquica de *catarse sacrificial* (ALAGIA, 2018). O espetáculo (DEBORD, 1997) punitivo, através das representações do desvio e do desviante, concretiza o falseamento dos processos de criminalização e do cárcere, levados a cabo pela mídia (GOMES, 2015) e mais recentemente pelo cyberspaço (ASSANGE, 2014).

No interior desse *modus operandi*, através de tal concepção metafísica e espetacular da penalização, os interesses máximos do capital, valores superiores da ética do rentável, são resguardados através da operação do sistema penal, com sua clientela delimitada e rigorosamente seletivizada (MALAGUTI BATISTA, 2003). As representações espetaculares retroalimentam os modos alienadores e neutralizantes de contingenciamento das populações molestadas pelo capital (CIRINO DOS SANTOS, 2021). O gerenciamento das classes subalternas, ocorre então, subjugado à violência do Estado penal (WACQUANT, 2012). O *status quo* mantém-se, retroalimentando o funcionamento da *grande máquina* (DRUMOND, 2017).

Espectadores que somos, assistimos a repetição incessante de um direito penal essencialmente contrário a todo e qualquer critério de *justiça*. A retroalimentação do espetáculo ocorre através da propagação efetivada pelas agências de comunicação midiático-cibérgicas de tais morais punitivas. Esta falsa consciência, por sua vez, é a base ideológica que retroalimenta os interesses

político-econômicos neoliberais (CIRINO, 2021) e socioculturais por detrás da delimitação do inimigo (ZAFFARONI, 2010).

Operacionalizando a ética das agências penais de controle social – *policiais, jurídicas, legislativas e carcerárias* –, o espetáculo punitivo legitima os discursos oficiais do empreendimento bélico contra os desviantes. Simultaneamente, as agências de comunicação do orientam-se por máximas mercadológicas ao realizar a veiculação e construção das figuras de inimizado e direcionamento dos afetos.

Aos tidos como inimigos sociais distribui-se punição ou morte. O estado brasileiro abdica cada vez mais das políticas de assistência positiva às populações, transformando o bem-estar social em mercadoria e relegando os que não possuem condições de arcar com os custos de uma vida digna à miséria, ao cárcere ou a morte (MALAGUTI BATISTA, 2003).

A práxis dá-se em estrita observância aos exercícios da soberania capitalista neoliberal, qual seja, da gestão dos miseráveis através do controle penal, legitimados pelo espetáculo do punir e pelas máximas da precarização do trabalho e das estruturas sociais do estado. A política criminal em curso no Brasil resulta, *ao fim e ao cabo, na punição e morte dos rotulados como inimigos da sociedade* (pobres, pretos, *marginais, analfabetos, periféricos*) – seguida e sublimada pela representação falseada (espetacular) dos conflitos reais e dos meios de controle social punitivos.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I**. 1. reimpr., Belo Horizonte: UFMG: Humanitas, 2004, tradução de Henrique Burigo.
- ALAGIA, Alejandro. **Fazer sofrer: imagens do homem e da sociedade no direito penal**. Rio de Janeiro, REVAN, 2018. 1ªed, Trad.: Sérgio Lamarão.
- ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira**. 2019. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02072020-153548/pt-br.php> >.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado**. IN ZIZEK, Slavoj. **Um Mapa da Ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- ANITUA, Gabriel I. **Histórias do Pensamento Criminológico**. RJ, Ed. Revan 2008.
- ARGUELLO, Katie S. Cáceres. **Guerra as Drogas ou Racismo de Estado? A Necropolítica da segurança pública**. In Criminologia Contemporânea: Crítica às estratégias de controle social. Págs. 141-173. Ed. Lumen Juris, 2018.
- ASSANGE, Julian. **Cypherpunks: Liberdade e o Futuro da Internet**. Tradução de Dristina Yamagami. Ed. Boi Tempo, SP 2014.
- ATAIDE, Galuber. **O conceito de reificação em história e consciência de classe, de Georg Lukács**. Dissertação de Mestrado, UFMG. 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. Ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema penal no Capitalismo Tardio**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, 43º ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003
- BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica Editora; 2012

BELL, Emma. Insistiendo en el neoliberalismo: la permanente influencia del neoliberalismo en la penalidad contemporánea. Tradução de José Ángel Brandariz. 2014, p. 53

BORTOLOZZI JR., Flávio. **Resistir para re-existir: Criminologia (d)e resistência diante do governo necropolítico das drogas**. Tese de Doutorado, UFPR, Curitiba, 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A Genética do Crime: Perigos Ocultos entre Falácias, Reduccionismos, Fantasias e Deslumbramentos. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 9, jul. – ago., 2007.

CHOMSKY, N., Herman, E. **Manufacturing Consent**. NY: Vintage Books, 1994.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia: contribuição para a crítica da economia da punição**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 1ª ed., 2021.

_____. **Direito Penal: parte geral**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006.

_____. **A Criminologia Radical**. 3ª Edição. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008

COHEN, Stanley. **Folk Devils and Moral Panics**. London: Routledge, 1972.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Ed. Boi Tempo, SP 2018. Trad. Heci Regina Candiani.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, 1997.

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro; Ed Revan: ICC, 2005.

DE GIORGI, Alessandro. **Il Governo dell'Eccedenza. Postfordismo e controllo della moltitudine**. Verona: Ombre Corte, 2003,

_____. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006

DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. **Sentimento do mundo**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

_____. **Claro Enigma**. 10º ed. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

DUNKER, Christian. Culpa, responsabilidade e implicação. Ubu, São Paulo, 2020. Opinião. Disponível em: <<https://blog.ubueditora.com.br/culpa-responsabilidade-e-implicacao/>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022

- ESCOHOTADO, Antonio. **História Elementar das Drogas**. Lisboa: Antígona, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Editorial Trotta, 2000.
- FEUERBACH, Paul Johan Anselm Ritter von. **Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden peinlichen Rechts**, 1801 (edição de 1966).
- FEUERBACH, Ludwig Andreas. **A essência do cristianismo**. Trad. José da Silva Brandão. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- _____. **O nascimento da Biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.
- FREITAS JR.; Renato de Almeida. **Prisões e Quebradas: O Campo em Evidência**. Dissertação de Mestrado, UFPR. 2017.
- FREUD, Sigmund. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud (ESB). Rio de Janeiro: Imago, 2006.
- GOMES, Luiz Flávio; DE ALMEIDA, Débora Souza. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo, Saraiva, 2013.
- GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1ª. Ed - Rio de Janeiro, REVAN, 2015
- GUINZBURG, Carlo. **A micro-História e outros ensaios**. Rio de Janeiro, Bertrand, 1991.
- GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da história**. 6ª ed., Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1986.
- HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. Rio de Janeiro, Ed. LUAM, 1993, 1ª Ed. Tradução: Maria Lúcia Karam
- HORKHEIMER, M.; ADORNO, T.W. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2006.
- HONNETH, Axel. Observações sobre a reificação. Civitas - Revista De Ciências Sociais, v.8, nº1, 2008. P. 68-79.
- INFOPEN 2019. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível para consulta interativa nos sítios virtuais: (1º semestre de 2019) <https://cutt.ly/bdxe8if> e (2º semestre de 2019) <https://cutt.ly/3dxeCh5> . Acesso em 25 de outubro de 2021.

KAFKA, Franz. **Na colônia penal**. São Paulo: Companhia das Letras. 1998.

LANIER, Jaron. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais**. tradução Bruno Casotti. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Intrínseca, 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1. ed. São Paulo : Editora 34, 1999

LOSURDO, Domenico. **Contra-história do Liberalismo**. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2006a.

_____. **Liberalismo: entre civilização e barbárie**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2006b.

_____. **O Marxismo Ocidental**. São Paulo: Boitempo, 2018

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Díficeis ganhos fáceis - drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

_____. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, 2ª edição

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Livro I: O Processo de produção do Capital. Tomo 2. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MBEMBE, Achille. **Políticas de Inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017. Tradução de Marta Lança. 1. Ed.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.

MERTON, Robert K. *Social Theory and Social Structure*. New York: Free Press. 1968. p. 477

MIR PUIG, Santiago. **Bases Constitucionais Del Derecho Penal**. Iusted, 1ª Ed., 2011.

NETFLIX, 2022. Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022

NIETZSCHE, Friedrich W. **A genealogia da moral**. Trad. de Paulo C. de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998

_____. **Aurora: reflexões sobre os preconceitos morais**. 1ª ed, Editora Escala, SP, 2010.

_____. **Crepúsculo dos ídolos, ou, Como se filosofa com o martelo.** Trad. de Paulo C. de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. **O Anticristo. Maldição ao Cristianismo; Ditirambos de Dioniso.** trad. de Paulo C. de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2007

OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga.** Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PRATT, John. **Penal Populism.** New York: Routledge, 2007.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Curso de penologia e execução penal.** Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SCHUTZ, Alfred. **Collected Papers I: The Problem of Social Reality.** Maurice Natanson, ed. The Hague: Martinus Nijhoff, 1962.

SKINNER, B. F. **Sobre o Behaviorismo.** Tradução Maria da Penha Villalobos. São Paulo, Ed. Cultrix 1974.

SUTHERLAND, Edwin H. **White collar crime: the uncut version.** New Haven/London: Yale University Press, 1983

TAYLOR, Ian; WALTON, Paulo; YOUNG, Jock. **Criminologia crítica.** Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

THOMPSON, E. P. **Rough Music Reconsidered.** (PDF). *Folklore* 1992. 103: 3–26.

WACQUANT, Loïc. **A ascensão do Estado penal nos EUA.** *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, v. 11, 2002.

_____. **O Lugar Da Prisão Na Nova Administração Da Pobreza.** *Revista Novos Estudos, CEBRAP* nº 80, Mar. 2008 pp. 9-1.

_____. **Punir os pobres : a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]** . Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **“Três etapas para uma antropologia histórica do Neoliberalismo realmente existente”.** *CADERNO CRH*, Salvador, v. 25, n. 66, p. 505-518, Set./Dez. 2012.

YOUTUBE, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política do extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: REVAN, 2015.

_____. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas.** Rio de Janeiro: 3ª Ed. REVAN, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio R. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013

_____. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro, v.2, Revan, 2010.

ZIZEK,Slavoj. Um Mapa da Ideologia. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ZUBOFF,Shoshana. A era do Capitalismo de Vigilância. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.